



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

**A7-0392/2013**

15.11.2013

**\*\*\*I**

# RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União  
(COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))

Comissão dos Orçamentos

Relator: Ivailo Kalfin.

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

|   | <b>Página</b> |
|---|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU..... | 5             |
| PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS .....             | 64            |
| PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO.....                 | 95            |
| PARECER DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL .....         | 120           |
| PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS..  | 143           |
| PROCESSO .....  | 172           |



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União**

**(COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0293),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 209.º e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0145/2013),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento, da Comissão do Comércio Internacional e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0392/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de decisão Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui para a prossecução dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União.

#### *Alteração*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, ***que continua a ser a sua prioridade e o seu objetivo principal***, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União ***para apoiar e complementar as*** suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao utilizar essas operações de financiamento, o BEI contribui para a prossecução dos princípios gerais ***da União, nomeadamente os definidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE) e, acima de tudo, a democracia, a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como*** dos objetivos políticos da União, ***incluindo o fomento do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a prosperidade da União em circunstâncias económicas globais cambiantes. As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias.***

## Alteração 2

### Proposta de decisão Considerando 3

*Texto da Comissão*

(3) A fim de apoiar a ação externa da União, e para permitir ao BEI financiar investimentos fora da União sem afetar a sua qualidade creditícia, a maioria das suas operações no exterior da União tem beneficiado de uma garantia orçamental da União («garantia da UE») administrada pela Comissão.

*Alteração*

(3) A fim de apoiar a ação externa da União, e para permitir ao BEI financiar investimentos fora da União sem afetar a sua qualidade creditícia, a maioria das suas operações no exterior da União tem beneficiado de uma garantia orçamental da União («garantia da UE») administrada pela Comissão. ***É extremamente importante que o BEI mantenha a sua notação AAA.***

### **Alteração 3**

#### **Proposta de decisão Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) O Fundo de Garantia relativo às ações externas («Fundo de Garantia»), instituído pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho<sup>4ª</sup>, oferece ao orçamento da União uma reserva de liquidez contra perdas incorridas nas operações de financiamento do BEI e noutras ações externas da União.***

---

<sup>4ª</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

### **Alteração 4**

#### **Proposta de decisão Considerando 6-A (novo)**

***(6-A) Há que acrescentar o Butão ao Anexo III, na sequência da evolução recente, que permitiu à União inaugurar um novo capítulo nas suas relações com esse país, com vista a apoiar as reformas políticas e económicas que aí estão em curso.***

## Alteração 5

### Proposta de decisão Considerando 7

(7) A fim de ter em conta a importante evolução verificada no plano político, a lista de países efetivamente elegíveis para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE deve ser devidamente revista, devendo delegar-se na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração do anexo III da presente decisão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada *dos* documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(7) A fim de ter em conta a importante evolução verificada no plano político, a lista de países efetivamente elegíveis para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE deve ser devidamente revista, devendo delegar-se na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração do anexo III da presente decisão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada *de todos os* documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração 6

### Proposta de decisão Considerando 8



### Texto da Comissão

(8) Para fazer face à possível evolução das necessidades de provisionamento do Fundo de garantia de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, **de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas**<sup>5</sup>, o limite máximo da garantia da UE deve ser subdividido entre um limite fixo de no máximo **25 mil milhões** de euros e um montante adicional opcional de 3 mil milhões de euros.

---

<sup>5</sup> JO L 145 de 10.6.2009, p. 10.

### Alteração

(8) Para fazer face à possível evolução das necessidades de provisionamento do Fundo de garantia de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho<sup>5</sup>, o limite máximo da garantia da UE deve ser subdividido entre um limite fixo de no máximo 27 mil milhões de euros e um montante adicional opcional de 3 mil milhões de euros. **O provisionamento, no orçamento (rubrica orçamental 01 03 06), do Fundo de Garantia relativo às ações externas é efetuado ex post, com base nos valores de execução registados no final do ano n-2, relativos aos empréstimos garantidos concedidos no exterior; segundo a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria<sup>5a</sup>, os montantes “recuperados” de investimentos em capital de risco e empréstimos na zona mediterrânica ao abrigo do antigo Programa MEDA (pré-2007) utilizando fundos do orçamento da UE devem ser reembolsados a este último enquanto receitas externas afetadas.**

---

<sup>5</sup> JO L 145 de 10.6.2009, p. 10

<sup>5a</sup> COM((2008)0308).

## Alteração 7

### Proposta de decisão Considerando 9

#### Texto da Comissão

(9) Os montantes cobertos pela garantia da UE em cada região deverão continuar a representar limites para as operações de

#### Alteração

(9) Os montantes cobertos pela garantia da UE em cada região deverão continuar a representar limites para as operações de

financiamento do BEI sob garantia da UE, e não objetivos que o BEI deva alcançar. A avaliação dos limites máximos deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão.

financiamento do BEI sob garantia da UE, e não objetivos que o BEI deva alcançar. A avaliação dos limites máximos deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. ***As alterações da lista de regiões e países elegíveis constantes do anexo III deverão ser tidas em conta aquando do ajustamento dos limites regionais.***

## Alteração 8

### Proposta de decisão Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) A fim de aumentar a coerência e o enfoque das atividades de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da União, e com vista a maximizar o proveito dos beneficiários, a Decisão n.º 1080/2011 estabelecia objetivos gerais para as operações de financiamento do BEI em todas as regiões e países elegíveis, a saber, o desenvolvimento do setor privado local, em especial o apoio às pequenas e médias empresas (PME), as infraestruturas sociais e económicas, a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, aproveitando as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado boas provas. Estes objetivos devem ser mantidos na presente decisão.

#### *Alteração*

(10) A fim de ***respeitar a apropriação das estratégias de desenvolvimento pelos países em desenvolvimento, todos os investimentos do BEI devem ser alinhados pelas estratégias de desenvolvimento decididas por esses próprios países, a fim*** de aumentar a coerência e o enfoque das atividades de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da União, e com vista a maximizar o proveito dos beneficiários, a Decisão n.º 1080/2011 estabelecia objetivos gerais para as operações de financiamento do BEI em todas as regiões e países elegíveis, a saber, o desenvolvimento do setor privado local, em especial o apoio às pequenas e médias empresas (PME), as infraestruturas sociais e económicas, a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, aproveitando as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado boas provas. Estes objetivos devem ser mantidos na presente decisão.

## Alteração 9

### Proposta de decisão Considerando 11

## Texto da Comissão

(11) A *melhoria* do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento.

## Alteração

(11) A *melhoria* do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, ***as operações de financiamento do BEI devem ser orientadas para os resultados e, quando adequado, incluir capital de arranque para as PME. O BEI deve investir em atividades de investigação e inovação das pequenas e médias empresas com o objetivo de apoiar o desenvolvimento local. O BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, as quais deverão estar integradas na economia local e contribuir para o emprego da população local***, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento. ***Sempre que adequado, o BEI deve solicitar, através dos seus acordos de cooperação com estas instituições intermediárias, que os projetos dos seus clientes sejam verificados com base nas orientações técnicas operacionais a nível regional, no quadro de avaliação de resultados (REM) e nas normas do BEI. Nomeadamente, as atividades dos intermediários financeiros em matéria de apoio às PME deverão ser totalmente transparentes e notificadas ao BEI a intervalos regulares.***

## Alteração 10

### Proposta de decisão

## Considerando 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O BEI deve elaborar uma lista de todos os beneficiários dos seus financiamentos e disponibilizá-la publicamente na sua página da Internet. Nessa lista devem figurar tanto os beneficiários de operações de financiamento direto como os beneficiários de operações de financiamento realizadas através de instituições financeiras intermediárias locais. A menos que já publicadas de alguma forma, o BEI deve colocar no seu sítio Web, antes da aprovação dos projetos, as informações relevantes disponíveis sobre os beneficiários de empréstimos e garantias a longo prazo, sobre todos os seus intermediários financeiros, critérios de elegibilidade de projetos e empréstimos de capital de risco às PME, especificando em particular os montantes desembolsados, o número de empréstimos concedidos e a região e o setor industrial em causa.*

## Alteração 11

### Proposta de decisão

#### Considerando 12

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) A cobertura da garantia da UE, que se limita aos riscos de natureza soberana e política, não é suficiente, por si só, para garantir uma atividade significativa do BEI em apoio ao microfinanciamento. Por conseguinte, essa atividade, sempre que necessário, deve ser realizada em ligação com os recursos orçamentais disponíveis ao abrigo de outros instrumentos.

(12) A cobertura da garantia da UE, que se limita aos riscos de natureza soberana e política, não é suficiente, por si só, para garantir uma atividade significativa do BEI em apoio ao microfinanciamento. Por conseguinte, essa atividade, sempre que necessário, deve ser realizada em ligação com os recursos orçamentais disponíveis ao abrigo de outros instrumentos *e/ou por via de instituições intermediárias. O BEI deve ainda ser incentivado a reforçar as suas intervenções nesta área através dos*

*parceiros a nível local, como meio de promoção do crescimento e de redução da pobreza nos países mais pobres.*

## Alteração 12

### Proposta de decisão Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e estudar a possibilidade de aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advinha um claro valor acrescentado.

#### *Alteração*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais, económicas **e de transportes**, e estudar a possibilidade de aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advinha um claro valor acrescentado. **O BEI deve igualmente continuar a prestar aconselhamento técnico e assistência aos projetos, pois o apoio desempenha um papel importante na melhoria e na qualidade destes últimos.**

## Alteração 13

### Proposta de decisão Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial.

#### *Alteração*

(14) O BEI deverá também aumentar o seu financiamento de projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial. **Para este efeito, deverá ser dada prioridade a projetos de energia renovável de pequena escala, descentralizados e não ligados à rede, a fim de assegurar o acesso à energia nas zonas rurais. Com as suas competências especializadas e os seus**

*recursos, o BEI poderá contribuir, em estreita colaboração com a Comissão, para ajudar as autoridades públicas e o setor privado a enfrentar o desafio das alterações climáticas e a utilizar da melhor forma possível o financiamento disponível. No caso dos projetos de atenuação e adaptação, os recursos do BEI deverão ser complementados, sempre que possível e adequado, com fundos disponíveis para subvenção no orçamento da União, através de uma combinação eficiente e coerente de subvenções e empréstimos para o financiamento da luta contra as alterações climáticas no quadro da assistência externa da União. Neste contexto, convém que o relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho contenha uma descrição pormenorizada dos instrumentos financeiros utilizados no financiamento destes projetos, identificando os montantes do financiamento do BEI abrangidos pelo mandato externo e os correspondentes montantes das subvenções.*

#### **Alteração 14**

#### **Proposta de decisão Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A elegibilidade para beneficiar do financiamento pelo BEI para projetos de atenuação das alterações climáticas com garantia da UE poderá ser limitada sempre que se considere que os países em causa não se tenham comprometido eles próprios a atingir objetivos adequados em matéria de alterações climáticas. Tais restrições de elegibilidade deverão basear-se em avaliações políticas exaustivas.*

*Consequentemente, o Conselho deverá ter poderes para decidir, sob proposta da Comissão com a participação do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), restringir a elegibilidade de um país para receber financiamento do BEI para projetos de atenuação das alterações climáticas com garantia da União. Ao apoiar projetos para a atenuação das alterações climáticas, o BEI deve ter em conta as conclusões do Conselho Europeu, de 22 de maio de 2013, relativamente à necessidade de dar prioridade à supressão gradual de subvenções, incluindo as destinadas aos combustíveis fósseis, que sejam prejudiciais a nível ambiental ou económico.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de decisão Considerando 15**

#### *Texto da Comissão*

(15) Dentro dos domínios abrangidos pelos objetivos gerais, a integração regional entre países, nomeadamente a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá poder apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos, na condição de se ter devidamente em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. ***O BEI deverá igualmente ser***

#### *Alteração*

(15) Dentro dos domínios abrangidos pelos objetivos gerais, a integração regional entre países, nomeadamente a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá poder apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos, na condição de se ter devidamente em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. ***As operações de financiamento do***

*incentivado a apoiar o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União em países parceiros por sua conta e risco.*

*BEI não devem contribuir para que os postos de trabalho sejam deslocalizados da União. Além disso, deve ser assegurado que o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União que for apoiado pelo BEI contribua efetivamente para a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União. O BEI deve, por conseguinte, ilustrar de que forma apoia concretamente as empresas e de que forma as empresas utilizam este apoio.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de decisão Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(15-A) O BEI deve realizar regularmente avaliações dos custos e benefícios dos projetos apoiados para garantir a sua viabilidade económica e a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de decisão Considerando 16**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas



operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de *se adaptarem à* evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

operacionais a nível regional devem ser *regularmente atualizadas para que se mantenham em sintonia com as prioridades da União no conjunto das regiões, conforme definidas pelo Parlamento Europeu e o SEAE, bem como com a evolução política dos países elegíveis. As orientações técnicas operacionais a nível regional* devem também ser revistas *após o processo de consulta às partes interessadas pertinentes* e atualizadas na sequência da análise *intercalar* da presente decisão, a fim de *refletirem a* evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

## Alteração 18

### Proposta de decisão Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Embora a força do BEI resida *na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento*, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do *Tratado da União Europeia* (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento *em particular*, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a *luta contra a pobreza*

#### *Alteração*

(18) Embora a força do BEI resida *no seu modelo específico enquanto instituição financeira pública internacional, cujas competências são conceder empréstimos a longo prazo para cumprir as metas políticas estabelecidas pelos respetivos acionistas*, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do TUE, a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos *compromissos e* acordos internacionais, *inclusive* no domínio ambiental nos quais a União seja parte. *Em particular, o BEI deve contribuir para a cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros, de acordo com o artigo 212.º do TFUE. Além disso, as operações do BEI devem*

e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais *competentes*. Ao mesmo tempo que contribui para a *implementação* das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do *Tratado*, o BEI deverá esforçar-se por apoiar *indiretamente* a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

*ser conformes com o artigo 3.º, n.º 5, do TUE, que requer que a União contribua para a rigorosa observância do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.* Em relação aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a *redução da pobreza e a segurança alimentar, bem como o* cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais *relevantes*. Ao mesmo tempo que contribui para a *aplicação* das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do *TFUE*, o BEI deverá esforçar-se por apoiar a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015 (*ODM*), das Nações Unidas *e, após 2015, de novos objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados e suscetíveis de modificar ou substituir os ODM*), em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

## Alteração 19

### Proposta de decisão Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a *Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes* do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e *os* princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração

#### *Alteração*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a *implementação* do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, *da Agenda para a Mudança e dos* princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de

de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu **quadro de aferição de resultados (REM)**, que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, **sempre que adequado e** em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e **as liberdades fundamentais, bem como** os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu **REM**, que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental **e na plena observância do direito nacional e das normas ambientais e sociais do país beneficiário**, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar. **Os acordos de financiamento do BEI devem também fazer referência às decisões e conclusões pertinentes da UE relativamente a uma avaliação da situação em matéria de**

*direitos humanos nos países onde opera, e a Comissão deve, por meio de um ato delegado, decidir da elegibilidade dos países para novas operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE. De acordo com a agenda sobre a eficácia em matéria de desenvolvimento, o BEI deve assegurar que as suas intervenções sejam compatíveis com as estratégias de desenvolvimento dos países beneficiários.*

## Alteração 20

### Proposta de decisão Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Deve assegurar-se a todos os níveis, desde o planeamento estratégico até ao desenvolvimento dos projetos de investimento, que as operações de financiamento do BEI respeitam e apoiam as políticas externas da União e os objetivos gerais estabelecidos na presente decisão. A fim de reforçar a coerência da ação externa da União, deverá intensificar-se o diálogo político e estratégico entre a Comissão e o BEI, incluindo o *Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)*. O memorando de entendimento a ser revisto em 2013 a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio precoce de informações entre a Comissão e o BEI a nível operacional deve continuar a aplicar-se. É particularmente importante pôr em prática uma partilha precoce de opiniões entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE, se necessário, no processo de preparação dos documentos de programação, a fim de maximizar as sinergias entre as respetivas atividades. A cooperação no que se refere ao respeito dos direitos humanos e à prevenção de conflitos deve igualmente ser reforçada.

#### *Alteração*

(20) Deve assegurar-se a todos os níveis, desde o planeamento estratégico até ao desenvolvimento dos projetos de investimento, que as operações de financiamento do BEI respeitam e apoiam as políticas externas da União e os objetivos gerais estabelecidos na presente decisão. A fim de reforçar a coerência da ação externa da União, deverá intensificar-se o diálogo político e estratégico entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE ***mantendo entretanto o Parlamento Europeu plenamente informado. Os gabinetes do BEI fora da União deverão, sempre que possível, instalar-se nas delegações da União, de modo a reforçar esta cooperação e a partilhar os custos de funcionamento.*** O memorando de entendimento a ser revisto em 2013 a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio precoce de informações entre a Comissão, ***o SEAE*** e o BEI a nível operacional deve continuar a aplicar-se. É particularmente importante pôr em prática uma partilha precoce ***sistemática*** de opiniões entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE, se necessário, no processo de preparação dos

documentos de programação *relevantes*, a fim de maximizar as sinergias entre as respetivas atividades. A cooperação no que se refere ao respeito dos direitos humanos e *das liberdades fundamentais, bem como* à prevenção de conflitos deve igualmente ser reforçada.

## Alteração 21

### Proposta de decisão Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) As relações externas da União deverão ser apoiadas por novos instrumentos a partir de 2014, incluindo um regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da *União*<sup>6</sup>. Com vista a reforçar a coerência do apoio global da União nas regiões em causa, deve aproveitar-se a possibilidade de combinar financiamento do BEI com recursos orçamentais da União, quando e se necessário, sob a forma de instrumentos financeiros previstos no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) *n.º 966/2012* do Parlamento Europeu e do Conselho, *de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002*<sup>7</sup>, bem como de assistência técnica à preparação e execução de projetos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II)<sup>8</sup>, do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)<sup>9</sup>, o Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)<sup>10</sup>, do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros<sup>11</sup>, do Instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial<sup>12</sup>, do Instrumento de Estabilidade

#### *Alteração*

(21) As relações externas da União deverão ser apoiadas por novos instrumentos a partir de 2014, incluindo um regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da *União*. Com vista a reforçar a coerência do apoio global da União nas regiões em causa, deve aproveitar-se a possibilidade de combinar financiamento do BEI com recursos orçamentais da União, quando e se necessário, sob a forma de instrumentos financeiros previstos no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) *n.º 966/2012*<sup>7</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como de assistência técnica à preparação e execução de projetos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II)<sup>8</sup>, do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)<sup>9</sup>, o Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)<sup>10</sup>, do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros<sup>11</sup>, do Instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial<sup>12</sup>, do Instrumento de Estabilidade<sup>13</sup> e do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear<sup>14</sup>. Na sequência da Decisão n.º 1080/2011/UE, a Comissão criou uma plataforma de financiamento misto da UE

e do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear<sup>14</sup>. Na sequência da Decisão n.º 1080/2011/UE, a Comissão criou uma plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa, com vista a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitem combinar subvenções e empréstimos no exterior da União.

---

<sup>6</sup> COM(2011)842 *Final*

<sup>7</sup> JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

<sup>8</sup> COM(2011)838 *Final*

<sup>9</sup> COM(2011)839 *Final*

<sup>10</sup> COM(2011)840 *Final*

<sup>11</sup> COM(2011)843 *Final*

<sup>12</sup> COM(2011)844 *Final*

<sup>13</sup> COM(2011)845 *Final*

<sup>14</sup> COM(2011)841 *Final*

para a cooperação externa, com vista a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitem combinar subvenções e empréstimos no exterior da União, ***respeitando o papel e as prerrogativas da Comissão e do BEI no que toca à execução do orçamento da União e dos empréstimos do BEI, respetivamente. A participação do BEI e de outras instituições financeiras em mecanismos de financiamento combinado deve estar em total consonância com os objetivos de desenvolvimento da União, os princípios de eficácia da ajuda e a transparência.***

---

<sup>6</sup> COM(2011)0842.

<sup>7</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

<sup>8</sup> COM(2011)0838.

<sup>9</sup> COM(2011)0839.

<sup>10</sup> COM(2011)0840.

<sup>11</sup> COM(2011)0843.

<sup>12</sup> COM(2011)0844.

<sup>13</sup> COM(2011)0845.

<sup>14</sup> COM(2011)0841.

## Alteração 22

### Proposta de decisão Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais,

#### *Alteração*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais,

nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa **e para promover a introdução de normas de governação e de critérios de avaliação comuns**. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. **A cooperação deve assentar sobre o princípio da reciprocidade**. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais, **ou com as agências dos Estados-Membros para o desenvolvimento e a cooperação, inclusive no que respeita à coerência com os objetivos de desenvolvimento da União, os princípios de eficácia da ajuda, a transparência e o controlo democrático**.

## **Alteração 23**

### **Proposta de decisão**

## Considerando 22-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-A) O BEI deve alargar a sua prestação de assistência técnica aos beneficiários, com o objetivo de apoiar o reforço local de capacidades e o desenvolvimento económico, ambiental, social e político. Em particular, deve alargar a sua prestação de assistência técnica às PME, com o objetivo de apoiar ideias inovadoras e ajudar empresas em fase de arranque a atrair financiamento de intermediários financeiros.***

## Alteração 24

### Proposta de decisão

#### Considerando 23

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, nomeadamente em apoio dos interesses económicos da União, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado. ***O BEI deve ser encorajado a concentrar as suas operações onde possa ter o máximo impacto em termos de desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável.*** Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, nomeadamente em apoio dos interesses económicos da União, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade



creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

## Alteração 25

### Proposta de decisão Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI.

#### *Alteração*

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI. ***O BEI deve explorar as oportunidades de cooperação com a Comissão e o SEAE, para apoiar as autoridades locais a realizarem as reformas necessárias nos respetivos setores financeiros. Quanto à diversificação e ao alargamento dos instrumentos do mercado de capitais, cumpre assegurar, em particular, que essa diversificação e esse alargamento são compatíveis com a legislação da União no domínio dos serviços financeiros e não contribuem para o estabelecimento de***

*práticas financeiras de risco, que, por exemplo, comportam riscos elevados de titularização e de endividamento, podendo, deste modo, comprometer a estabilidade financeira. A utilização de instrumentos de dívida cobertos pela garantia da UE deverá ser coerente com os limites máximos fixados na presente decisão.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de decisão Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(24-A) O relatório anual do BEI deverá avaliar, em particular, se as operações de financiamento do BEI cumprem o disposto na Decisão, tendo em conta as orientações técnicas operacionais a nível regional, e deverá incluir secções sobre os seguintes elementos: o valor acrescentado do BEI, nomeadamente o seu apoio às políticas externas da União; os requisitos do mandato; a qualidade das operações financiadas; a transferência de benefícios financeiros para os clientes; e secções sobre a cooperação, incluindo o cofinanciamento, com a Comissão e com outras IFI e doadores bilaterais. O relatório deverá igualmente determinar se o BEI teve em conta a sustentabilidade económica, financeira, ambiental e social na apreciação e no acompanhamento dos projetos financiados. O relatório deverá incluir também uma secção específica consagrada a uma avaliação pormenorizada das medidas tomadas pelo BEI para cumprir o mandato em vigor, prestando particular atenção às operações de financiamento do BEI que utilizam veículos financeiros situados em jurisdições não cooperantes. O relatório deverá, tanto quanto possível, ser tornado*

*público, a fim de permitir à sociedade civil e aos países beneficiários manifestarem os seus pontos de vista. Se necessário, deverá fazer referência a alterações significativas de circunstâncias que justifiquem novas alterações ao mandato antes do seu termo.*

## Alteração 27

### Proposta de decisão

#### Considerando 25

##### *Texto da Comissão*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias. ***Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI***, incluindo as medidas de ***controlo*** adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve ***implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às*** jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.

##### *Alteração*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando ***as regras e procedimentos previstos de acordo com*** os princípios das boas práticas bancárias, incluindo as medidas de ***supervisão*** adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve ***evitar qualquer forma de cooperação, direta ou indireta, com as*** jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais ***e deve seguir os mais recentes critérios da Comissão para a identificação de jurisdições que não cumpram as normas mínimas de boa governação em matéria fiscal. Em especial nas operações de financiamento realizadas através de instituições financeiras intermediárias locais, deve-se portanto assegurar que os financiamentos concedidos pelos intermediários evitem o risco de fraude e corrupção. Por razões de transparência, o BEI, em colaboração com as instituições financeiras intermediárias locais, deve***

*elaborar uma lista dos mutuários finais. O BEI deve também, tanto quanto possível, aumentar a diversificação dos seus parceiros financeiros nos países onde opera e encorajar a constituição de parcerias público-privadas.*

## Alteração 28

### Proposta de decisão Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários.

#### *Alteração*

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União Europeia *e dos seus Estados-Membros* são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção, *o branqueamento de capitais* e quaisquer outras atividades ilegais, *nomeadamente no que se refere aos Estados classificados como paraísos fiscais*, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários. *De acordo com a sua orientação interna, intitulada «Política de prevenção e dissuasão da conduta proibida nas atividades do Banco Europeu de Investimento» adotada em 2008 (a política antifraude do BEI), este último deve cooperar estreitamente com as unidades de informação financeira (UIF) dos Estados-Membros, a Comissão, a Autoridade Bancária Europeia (EBA), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), o Mecanismo Único de Supervisão e as autoridades competentes dos países terceiros onde o BEI opera, a fim de reforçar a luta contra o branqueamento de capitais e o*

*financiamento do terrorismo em vigor e de ajudar a melhorar a sua aplicação.*

## **Alteração 29**

### **Proposta de decisão Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A fim de garantir que o BEI cumpra os requisitos do mandato em todas as regiões e sub-regiões, deverão ser atribuídos e gradualmente aumentados os recursos humanos e financeiros suficientes para as suas atividades externas. Tal deverá incluir, nomeadamente, a disposição de capacidade suficiente para apoiar os objetivos de política externa da União previstos no mandato, incluindo a cooperação para o desenvolvimento, prestar maior atenção à avaliação ex ante dos aspetos ambientais, sociais e de desenvolvimento das suas atividades e para acompanhar eficazmente os projetos durante a sua execução. Devem ser exploradas oportunidades para reforçar a eficiência e a eficácia, e deve ser procurado ativamente o estabelecimento de sinergias.*

## **Alteração 30**

### **Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. São considerados elegíveis para a garantia da UE os empréstimos e garantias de empréstimos do BEI, bem como os instrumentos do mercado de capitais concedidos ou emitidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis em conformidade com as regras e

2. São considerados elegíveis para a garantia da UE os empréstimos e garantias de empréstimos do BEI, bem como os instrumentos do mercado de capitais concedidos ou emitidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis em conformidade com as regras e

procedimentos próprios do BEI e em apoio aos objetivos pertinentes da política externa da União, quando o financiamento do BEI tenha sido concedido em conformidade com um acordo assinado que não tenha expirado nem sido anulado («operações de financiamento do BEI»).

procedimentos próprios do BEI, ***incluindo a declaração do BEI sobre as normas ambientais e sociais***, e em apoio aos objetivos pertinentes da política externa da União, quando o financiamento do BEI tenha sido concedido em conformidade com um acordo assinado que não tenha expirado nem sido anulado («operações de financiamento do BEI»).

## Alteração 31

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Se, no termo do período referido no ***n.º 4***, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado por seis meses.

##### *Alteração*

5. Se, no termo do período referido no ***n.º 4***, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado ***uma vez*** por seis meses.

## Alteração 32

### Proposta de decisão

#### Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder ***28.000.000.000 EUR***. Os montantes anulados não são imputados a este limite máximo.

##### *Alteração*

O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder ***30.000.000.000 EUR***. Os montantes ***inicialmente inscritos para operações de financiamento, mas subsequentemente anulados*** não são imputados a este limite máximo.

### **Alteração 33**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) um limite fixo de no máximo  
**25.000.000.000 EUR;**

*Alteração*

(a) um limite fixo de no máximo  
**27.000.000.000 EUR;**

### **Alteração 34**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem ser geridas de acordo com os princípios das boas práticas bancárias.***

### **Alteração 35**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Desenvolvimento do setor privado local, em particular apoio às PME;

*Alteração*

(a) Desenvolvimento do setor privado local, em particular apoio às PME ***locais***;

### **Alteração 36**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Desenvolvimento de infraestruturas sociais, ambientais e *económicas*;

*Alteração*

(b) Desenvolvimento de infraestruturas *económicas*, sociais, ambientais e *de transportes*;

**Alteração 37**

**Proposta de decisão**

**Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão devem contribuir para promover o respeito dos princípios gerais que orientam a ação externa da União, referidos no artigo 21.º do TUE, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja Parte.

*Alteração*

2. As operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão devem contribuir para promover o respeito dos princípios gerais que orientam a ação externa da União, referidos no artigo 21.º do TUE, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja Parte. *Os órgãos de administração do BEI são incentivados a tomar as medidas necessárias para adaptar o modelo empresarial do banco, incluindo os seus recursos, presença local e ligação com os beneficiários, a fim de assegurar a eficácia do apoio às políticas externas da UE e de satisfazer adequadamente os requisitos estabelecidos na presente decisão.*

**Alteração 38**

**Proposta de decisão**

**Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Na sua seleção de projetos, o BEI garante a preservação do interesse europeu.*



## Alteração 39

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A integração regional entre países, incluindo a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os abrangidos pela política de vizinhança e a União, deve constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI nos domínios abrangidos pelos objetivos gerais tal como referidos no n.º 1.

##### *Alteração*

3. A integração regional entre países, incluindo, ***em particular***, a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os abrangidos pela política de vizinhança e a União, deve constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI nos domínios abrangidos pelos objetivos gerais tal como referidos no n.º 1. ***É necessário assegurar também que o investimento direto estrangeiro apoiado pelo BEI contribua verdadeiramente para a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União.***

## Alteração 40

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as operações de financiamento do BEI devem contribuir ***indiretamente*** para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, ***tal como definidos no artigo 208.º do TFUE.***

##### *Alteração*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as operações de financiamento do BEI devem contribuir, ***nos termos dos artigos 208.º e 209.º do TFUE***, para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, como ***a redução da pobreza através do crescimento inclusivo e do desenvolvimento económico, ambiental e***

*social sustentável.*

### *Justificação*

*O termo «indiretamente» não é claro. O BEI deve, em princípio, esforçar-se por apoiar os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, nos termos do artigo 208.º do TFUE. Não se justifica limitar o apoio do BEI apenas ao apoio indireto, especialmente quando a natureza do apoio a prestar não tenha sido definida.*

## **Alteração 41**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 3 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União.

##### *Alteração*

***5. O BEI deve sempre e prioritariamente envidar esforços, para fortalecer o setor privado local nos países beneficiários. A fim de assegurar que os investimentos no setor privado tenham o máximo impacto sobre o desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), devem, sempre que possível, visar empresas locais nos países em desenvolvimento, mas podem incluir também o apoio a projetos de investimento de PME da União. Neste caso, deverá, no entanto, ser assegurado que as operações de financiamento do BEI beneficiam efetivamente os projetos concretos de investimento das respetivas PME e que não são desviadas para outras áreas enquanto apoio dissimulado às empresas. O BEI deve elaborar normas concretas aplicáveis à prestação de informação, as quais devem ser respeitadas pelos mutuários, com vista a garantir a utilização prevista dos financiamentos.***

## **Alteração 42**

### **Proposta de decisão**

### Artigo 3 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, incluindo ***para a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE***, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

#### *Alteração*

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar ***predominantemente*** projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis ***descentralizadas fora da rede***, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas ***sustentáveis*** no setor da energia, incluindo ***as infraestruturas de transporte de eletricidade, em especial as interligações que facilitem a integração da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis***, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação. ***Devem ser examinados prioritariamente os projetos de infraestruturas elétricas que possibilitem a ligação da União a países terceiros, dos quais advenham vantagens mútuas nos domínios económico, de desenvolvimento, social e ambiental. O BEI deverá assegurar o cumprimento das disposições da Comissão Económica das Nações Unidas para a Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) nas diversas etapas relevantes dos projetos***

## Alteração 43

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. O volume *destas* operações deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

##### *Alteração*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. ***Os critérios de elegibilidade para os projetos no domínio das alterações climáticas precisam de ser claramente definidos na próxima revisão das orientações técnicas operacionais a nível regional, mediante consultas públicas rigorosas, e estar refletidos na estratégia adotada pelo BEI em matéria de alterações climáticas durante a revisão intercalar da presente Decisão. Para este efeito, é necessário incluir uma análise da pegada de carbono no processo de avaliação ambiental, de forma a determinar se as propostas de projetos maximizam as melhorias em termos de eficiência energética.*** O volume das operações ***no domínio da atenuação das alterações climáticas*** deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão. ***Ao promover projetos de investimento no domínio das energias renováveis e de uma melhor eficiência energética, o BEI deve contribuir para um cabaz energético sustentável com uma eliminação gradual***

*das suas operações de financiamento na área dos combustíveis fósseis. Consequentemente, importa assegurar que os investimentos nos domínios das energias renováveis e de uma melhor eficiência energética sejam preferidos aos investimentos no domínio das fontes de energia fóssil que geram maiores emissões de CO2.*

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 8**

###### *Texto da Comissão*

8. Em consonância com os objetivos da União e internacionais em matéria de alterações climáticas, o BEI, até ao final de **2016**, em cooperação com a Comissão e na sequência de uma consulta pública, deve atualizar a sua estratégia em matéria de alterações climáticas no que diz respeito às suas operações de financiamento.

###### *Alteração*

8. Em consonância com os objetivos da União e internacionais em matéria de alterações climáticas, o BEI, até ao final de **2015**, em cooperação com a Comissão e na sequência de uma consulta pública, deve atualizar a sua estratégia em matéria de alterações climáticas no que diz respeito às suas operações de financiamento. ***Esta atualização deve, entre outros aspetos, integrar ações concretas para a supressão de projetos de financiamento prejudiciais à concretização dos objetivos da União em matéria de alterações climáticas e intensificar os esforços de apoio às fontes de energia renováveis e à eficiência energética.***

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de decisão Artigo 3 – parágrafo 8-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***8-A. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham***

*celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas. Os acordos financeiros com promotores individuais e relativos a operações do BEI devem também incluir disposições adequadas em matéria ambiental, social, de direitos humanos e laboral.*

## Alteração 46

### Proposta de decisão

#### Artigo 4 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A lista dos países potencialmente elegíveis para financiamento do BEI sob garantia da UE é estabelecida no anexo II. A lista dos países elegíveis para financiamento do BEI sob garantia da UE é estabelecida no anexo III e não pode incluir países que não constem da lista do anexo II.

##### *Alteração*

1. A lista dos países potencialmente elegíveis para financiamento do BEI sob garantia da UE é estabelecida no anexo II. A lista dos países elegíveis para financiamento do BEI sob garantia da UE é estabelecida no anexo III e não pode incluir países que não constem da lista do anexo II. ***Relativamente aos países que não constam na lista do anexo II, a elegibilidade para financiamento do BEI com garantia da UE é decidida caso a caso, de acordo com o processo legislativo ordinário.***

## Alteração 47

### Proposta de decisão

#### Artigo 4 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica e política global, ***incluindo*** aspetos relacionados com a democracia, os direitos

##### *Alteração*

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica, ***social, ambiental*** e política global, ***em particular*** aspetos relacionados com a

humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

## **Alteração 48**

### **Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

***5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas.***

*Alteração*

***Suprimido***

## **Alteração 49**

### **Proposta de decisão Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão.

*Alteração*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI ***e em estreita cooperação com o SEAE***, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão.

## **Alteração 50**

### **Proposta de decisão Artigo 5 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes. ***O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas, consoante necessário.***

*Alteração*

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes ***e a evolução política nos países elegíveis. As orientações devem refletir as prioridades contidas nos programas nacionais e regionais elaborados, quando for o caso, após consulta à sociedade civil local.***

**Alteração 51**

**Proposta de decisão  
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Documentos de planeamento estratégico e reservas de projetos de investimento do BEI.

*Alteração*

(b) Documentos de planeamento estratégico e reservas de projetos de investimento do BEI ***e relatos anuais;***

**Alteração 52**

**Proposta de decisão  
Artigo 6 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As operações de concessão de empréstimos do BEI devem ser coerentes com as estratégias de desenvolvimento do país beneficiário. O BEI deve igualmente requerer aos promotores que efetuem consultas adequadas às partes interessadas nacionais e locais relevantes, assim como à sociedade civil, tanto na fase de planeamento como de execução do projeto.***



## Alteração 53

### Proposta de decisão

#### Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. A coerência das operações de financiamento do BEI previstas no mandato com os objetivos da política externa da União é controlada nos termos do artigo 10.º. No contexto do seu quadro de aferição de resultados, o BEI deve desenvolver indicadores de desempenho relativos aos aspetos de desenvolvimento, ambientais e de direitos humanos dos projetos financiados, tendo em conta os indicadores pertinentes constantes na Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda, a fim de facilitar esse controlo. Os indicadores dos aspetos ambientais dos projetos devem incluir critérios de «tecnologias limpas», orientados em princípio para a eficiência energética e para tecnologias de redução de emissões.***

## Alteração 54

### Proposta de decisão

#### Artigo 7 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. As operações de financiamento do BEI devem ser realizadas, se necessário, em cooperação com outras instituições financeiras europeias ***ou*** instituições financeiras internacionais, para maximizar as sinergias, a cooperação e a eficiência, para desenvolver em conjunto instrumentos financeiros inovadores, para assegurar uma partilha prudente e razoável de riscos e uma condicionalidade coerente a nível dos

1. As operações de financiamento do BEI devem ser realizadas, se necessário, em cooperação com outras instituições financeiras europeias ***multilaterais e bilaterais***, instituições financeiras internacionais ***e bancos de desenvolvimento regional***, para maximizar as sinergias, a cooperação e a eficiência, para desenvolver em conjunto instrumentos financeiros inovadores, para assegurar uma

projetos de investimento e setores envolvidos, bem como para minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias.

partilha prudente e razoável de riscos e uma condicionalidade coerente a nível dos projetos de investimento e setores envolvidos, bem como para minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias.

## **Alteração 55**

### **Proposta de decisão Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O BEI não deve cooperar com intermediários financeiros que tenham um registo histórico negativo em termos de transparência, fraude, corrupção ou impacto ambiental e social. O BEI deve estabelecer, juntamente com a Comissão, uma lista de critérios rigorosos para a seleção de intermediários financeiros e publicá-la.***

## **Alteração 56**

### **Proposta de decisão Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 7.º-A (novo)***

***Cooperação com intermediários financeiros***

***Quando operar ao abrigo da garantia da UE, o BEI deverá cooperar apenas com intermediários financeiros que tenham uma inserção local significativa, que não operem em centros financeiros offshore e que estejam preparados para implementar uma abordagem para o desenvolvimento***

*que apoie a especificidade das PME nos países onde operem, e que não operem ou estejam estabelecidos numa jurisdição que:*

*- tenha em vigor medidas fiscais de que resulte a inexistência de impostos ou a existência de impostos meramente nominais, ou que conceda vantagens mesmo sem uma atividade económica real e uma presença económica substancial na jurisdição que faculta essas vantagens fiscais;*

*- não cumpra plenamente as normas relativas ao intercâmbio de informação estabelecidas no Modelo de Convenção Fiscal da OCDE em matéria de Rendimento e Capital, nem garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais acordos fiscais multilaterais;*

*- que constem na lista de países ou territórios não cooperantes do Grupo de Ação Financeira (GAFI).*

#### *Justificação*

*Os intermediários financeiros são sobretudo bancos comerciais ocidentais, que pouco ou nada se interessam pelos domínios do desenvolvimento, em geral, e do desenvolvimento das PME, em particular, e que frequentemente operam em paraísos fiscais. São entidades que não estão adaptadas às exigências das economias locais e que não devem beneficiar com as atividades do BEI.*

### **Alteração 57**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 8 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. No que diz respeito às operações de financiamento do BEI que não são referidas no n.º 1, bem como às operações de financiamento do BEI que consistem em instrumentos de dívida do mercado de

##### *Alteração*

3. No que diz respeito às operações de financiamento do BEI que não são referidas no n.º 1, bem como às operações de financiamento do BEI que consistem em instrumentos de dívida do mercado de

capitais, a garantia da UE cobre todos os pagamentos devidos ao BEI mas por ele não recebidos, caso a falta de pagamento tenha sido causada pela concretização de um dos seguintes riscos políticos («garantia contra riscos políticos»):

capitais, *e contanto que estas operações cumpram os princípios das boas práticas bancárias sustentáveis, duradouras e assentes na economia real*, a garantia da UE cobre todos os pagamentos devidos ao BEI mas por ele não recebidos, caso a falta de pagamento tenha sido causada pela concretização de um dos seguintes riscos políticos («garantia contra riscos políticos»):

## Alteração 58

### Proposta de decisão Artigo 8 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE.

#### *Alteração*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo *de garantia* referido no artigo 13.º, um método *claro e transparente* que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE. *A política de afetação deve ser disponibilizada ao Parlamento Europeu e publicada no sítio Web do BEI. Após a fase de aprovação dos projetos, deve ser divulgada, no sítio Web do BEI, uma lista de todas as operações financiadas pelo BEI fora da União que beneficiam da garantia da UE.*

## Alteração 59

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, ***sempre que tal se revele necessário e*** consonante com os princípios da União em matéria social e ***ambiental, deverá*** exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre ***a dimensão*** desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

##### *Alteração*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e consonante com os princípios da União em matéria social, ***ambiental e legal***, exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre ***as dimensões social, de direitos humanos, ambiental, económica e*** desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE, ***nomeadamente uma avaliação do contributo para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como referidos no artigo 208.º do TFUE. O BEI, ao longo do processo de programação de projetos por si financiados, manter-se-á em contacto com os respetivos promotores e beneficiários. O Banco terá igualmente em conta o impacto destes projetos sobre os seus destinatários diretos e indiretos.***

## Alteração 60

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, de forma a garantir que ***apenas*** os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico,

##### *Alteração*

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos, ***liberdades fundamentais*** e a prevenção de conflitos, ***em consonância com os princípios e a legislação relevantes da***

financeiro, ambiental e social *são apoiados no âmbito da presente decisão.*

*União, bem como com a legislação e as normas ambientais e sociais dos países beneficiários, de forma a garantir que sejam predominantemente apoiados no âmbito da presente decisão* os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social.

## Alteração 61

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Além disso, quando possível, nas suas operações financeiras, o BEI assegura que as empresas e instituições financeiras envolvidas na transação divulgam o máximo possível de informações sobre o beneficiário efetivo de qualquer estrutura jurídica direta ou indiretamente relacionada com a empresa, nomeadamente fundos fiduciários, fundações e contas bancárias, a fim de aumentar a transparência.*

## Alteração 62

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente *a nível*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente *sob os*

*de* desenvolvimento, *ambiente* e direitos humanos. O BEI deverá verificar as informações facultadas pelos promotores dos projetos.

*aspectos económico, do* desenvolvimento, *social, ambiental e dos* direitos humanos. O BEI deverá verificar *sistematicamente* as informações facultadas pelos promotores dos projetos *e disponibilizá-las ao público após a assinatura, com o acordo do promotor. Sempre que possível, devem ser publicados relatórios finais sobre os projetos cobertos pelas garantias da UE.*

## Alteração 63

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. O BEI deve apresentar à Comissão relatórios anuais de avaliação das realizações, dos resultados e do impacto no desenvolvimento estimados das operações financiadas durante o ano, com base no seu quadro de aferição de resultados, incluindo os indicadores de desempenho referidos no artigo 6.º, n.º 2-B. A Comissão apresenta os relatórios de desenvolvimento do BEI ao Parlamento Europeu e ao Conselho no âmbito da apresentação de relatórios anuais prevista no artigo 10.º, e procede à sua publicação a fim de que as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e os países beneficiários, possam expressar também as suas posições na matéria. O Parlamento Europeu deve debater os relatórios anuais tendo em consideração os pareceres de todas as partes interessadas.*

## Alteração 64

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. O controlo do BEI deve abranger igualmente a execução das operações intermediadas e o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME.

*Alteração*

3. O controlo do BEI deve abranger, ***sempre que possível***, igualmente a execução das operações intermediadas e o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME, ***bem como o seu impacto sobre o desenvolvimento, nomeadamente avaliações ex-ante e ex-post relativas aos projetos realizados.***

**Alteração 65**

**Proposta de decisão**

**Artigo 9 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O BEI deve instituir um sistema de acompanhamento abrangente para controlar a redução das emissões de gases com efeito de estufa, em termos relativos e absolutos, no desenrolar das suas operações de financiamento ***mais significativas***, sempre que as emissões são importantes e existem dados disponíveis.

*Alteração*

4. O BEI deve instituir um sistema de acompanhamento abrangente para controlar a redução das emissões de gases com efeito de estufa, em termos relativos e absolutos, no desenrolar das suas operações de financiamento, sempre que as emissões são importantes e existem dados disponíveis.

**Alteração 66**

**Proposta de decisão**

**Artigo 9 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Se possível, os resultados do controlo devem ser divulgados publicamente.***

**Alteração 67**

**Proposta de decisão**

**Artigo 9-A (novo)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 9.º-A**

***Assistência técnica do BEI***

***O BEI deve, quando adequado, prestar uma assistência técnica abrangente aos beneficiários na preparação e execução de projetos, com o objetivo de apoiar o reforço local de capacidades e o desenvolvimento económico, ambiental, social e político. A assistência técnica prestada será complementar da assistência prestada por outros organismos da UE no âmbito da política comercial e de desenvolvimento da União.***

**Alteração 68**

**Proposta de decisão**

**Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) Uma avaliação da aplicação do método a que se refere o artigo 8.º, n.º 5;***

***Suprimido***

*Justificação*

*A alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º é transferida para o artigo 18.º (Avaliação intercalar).*

**Alteração 69**

**Proposta de decisão**

**Artigo 10 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(i-A) Recomendações sobre a forma de melhorar o relatório do BEI.***

## Alteração 70

### Proposta de decisão

#### Artigo 10 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Para efeitos do relatório a apresentar pela Comissão, referido no n.º 1, o BEI deve fornecer à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas ao abrigo da presente decisão, incluindo todos os elementos que permitam à Comissão elaborar aquele relatório. O BEI pode igualmente facultar à Comissão informações adicionais que permitam ao Conselho e ao Parlamento Europeu dispor de uma panorâmica global da atividade externa do BEI.

##### *Alteração*

2. Para efeitos do relatório a apresentar pela Comissão, referido no n.º 1, o BEI deve fornecer à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas ao abrigo da presente decisão **e o respetivo contributo para os princípios gerais que norteiam a ação externa da União**, incluindo todos os elementos que permitam à Comissão elaborar aquele relatório. O BEI pode igualmente facultar à Comissão informações adicionais que permitam ao Conselho e ao Parlamento Europeu dispor de uma panorâmica global da atividade externa do BEI.

## Alteração 71

### Proposta de decisão

#### Artigo 10 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. O BEI deverá facultar à Comissão, pelo menos uma vez por ano, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar a compatibilidade do financiamento previsto com os limites fixados na presente decisão e de permitir à Comissão fazer um planeamento orçamental adequado com vista ao provisionamento do Fundo de Garantia<sup>17</sup>. A Comissão deverá ter em consideração essas previsões aquando da elaboração do projeto de orçamento.

##### *Alteração*

5. O BEI deverá facultar à Comissão, pelo menos uma vez por ano, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar a compatibilidade do financiamento previsto com os limites fixados na presente decisão e de permitir à Comissão fazer um planeamento orçamental adequado com vista ao provisionamento do Fundo de Garantia. A Comissão deverá ter em consideração essas previsões aquando da elaboração do projeto de orçamento. **Com base nesse relatório anual do BEI, a Comissão deve apresentar anualmente a sua própria avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sugerindo, se**

***necessário, formas de melhorar o cumprimento dos objetivos. Será apresentada uma avaliação destes relatórios, incluindo formas de os melhorar, durante a análise intercalar.***

---

<sup>17</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

---

<sup>17</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

## **Alteração 72**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 10 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Os reembolsos e receitas por conta do passado Programa MEDA (antes de 2007) acumulados na Facilidade Euro-Mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP) constituem receitas afetadas do Fundo***

## **Alteração 73**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 10 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. O BEI deverá continuar a transmitir ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os relatórios de avaliação independente sobre os resultados práticos das atividades específicas do BEI ao abrigo da presente decisão e de outros mandatos externos.

6. O BEI deverá continuar a transmitir ***sistematicamente*** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os relatórios de avaliação independente sobre os resultados práticos das atividades específicas do BEI ao abrigo da presente decisão e de outros mandatos externos.

## Alteração 74

### Proposta de decisão

#### Artigo 10 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

7. Incumbem ao BEI as despesas incorridas com vista à prestação das informações referidas nos n.ºs 2 a 6.

##### *Alteração*

7. Incumbem ao BEI as despesas incorridas com vista à prestação das informações referidas nos n.ºs 2 a 6. ***Em termos gerais e com exceção de eventuais informações confidenciais, o BEI põe também à disposição do público as informações a que se referem os n.ºs 2 a 6.***

## Alteração 75

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – título

##### *Texto da Comissão*

***Divulgação*** pública de informações

##### *Alteração*

***Transparência e divulgação*** pública de informações

## Alteração 76

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – frase introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Em consonância com a ***sua própria política de transparência***, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

##### *Alteração*

1. Em consonância com a ***legislação da UE relativa ao acesso do público aos documentos e à informação***, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

## Alteração 77

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE;

##### *Alteração*

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE **e a forma como contribui para os objetivos da ação externa da União, salientando em particular o seu impacto económico, social e ambiental;**

## Alteração 78

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(b-A) Qualquer acordo-quadro concluído entre o BEI e um país beneficiário.**

## Alteração 79

### Proposta de decisão

#### Artigo 12

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num

país elegível através de uma jurisdição estrangeira não cooperante identificada como tal pela OCDE, pelo *Grupo de Ação Financeira Internacional ou por outras organizações internacionais competentes*.

país elegível através de uma jurisdição estrangeira não cooperante identificada como tal pela *União, pelas Nações Unidas, pela OCDE ou pelo GAFI*.

## Alteração 80

### Proposta de decisão Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Em particular, o BEI deve examinar a possibilidade de os beneficiários do BEI, quer sociedades, quer intermediários financeiros, constituídos como pessoas coletivas em diferentes jurisdições, divulgarem, nos seus relatórios anuais sujeitos a auditoria, informações por país sobre as respetivas vendas, ativos, trabalhadores, lucros e impostos pagos em cada país em que operam.*

## Alteração 81

### Proposta de decisão Artigo 12 – parágrafo 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Nas suas operações de financiamento, o BEI aplicará os princípios e normas da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17º</sup>.*

---

<sup>17º</sup> Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, JO L 309 de 11.15.2005, p. 15.

## Alteração 82

### Proposta de decisão

#### Artigo 14 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Quando a Comissão efetuar pagamentos a título da garantia da UE, o BEI deve proceder, em nome e por conta da **Comissão**, à recuperação dos créditos relativos aos montantes pagos.

##### *Alteração*

1. Quando a Comissão efetuar pagamentos a título da garantia da UE, o BEI deve proceder, em nome e por conta da **União**, à recuperação dos créditos relativos aos montantes pagos.

## Alteração 83

### Proposta de decisão

#### Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. No interesse da transparência, a Comissão divulga no seu sítio Web informações específicas relativas a todos os casos de recuperação de créditos nos termos do acordo de garantia a que se refere o artigo 13.º, exceto quando seja necessária confidencialidade.**

## Alteração 84

### Proposta de decisão

#### Artigo 16 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

1. Sempre que, em qualquer fase da preparação, da implementação ou da conclusão de projetos que são objeto da garantia da UE, o BEI detetar um potencial caso de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE, deve informar imediatamente o OLAF de tal facto.

1. Sempre que, em qualquer fase da preparação, da implementação ou da conclusão de projetos que são objeto da garantia da UE, o BEI detetar um potencial caso de fraude, corrupção, **branqueamento de capitais** ou outra atividade ilegal suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE **ou dos seus Estados-Membros**, deve informar imediatamente o

OLAF de tal facto. ***O BEI prestará especial atenção às informações fornecidas pelos denunciantes relativas a eventuais casos de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais, proporcionando um acompanhamento adequado, facultando informações e oferecendo proteção contra represálias.***

## Alteração 85

### Proposta de decisão

#### Artigo 16 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento.

##### *Alteração*

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção, ***de branqueamento de capitais*** ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União ***ou dos seus Estados-membros*** em ligação com operações de financiamento. ***Caso os interesses financeiros de um Estado-Membro sejam afetados, o OLAF deve informar imediatamente o Governo desse Estado-Membro. Caso a corrupção seja comprovada, o BEI participará nos esforços de recuperação de ativos, comunicando às autoridades pertinentes os ativos na posse do BEI relacionados com a referida corrupção ou dela resultantes.***



## **Alteração 86**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 16 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os contratos assinados no quadro de projetos com garantia da UE incluirão cláusulas rigorosas que permitam a suspensão do apoio financeiro do BEI aos promotores e aos intermediários financeiros de projetos, quando sejam alvo de um inquérito formal em curso por fraude, corrupção ou outras atividades ilegais, e a anulação desse apoio sempre que essas atividades ilegais sejam provadas.***

## **Alteração 87**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 16 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. O BEI deve designar um responsável anticorrupção, que sirva como ponto de contacto para todas as partes interessadas, incluindo as populações e a sociedade civil organizada em questão, bem como a nível interno.***

## **Alteração 88**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 18 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Até 31 de dezembro de 2017***, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente

***Até 30 junho de 2016***, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente

decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa e numa contribuição do BEI.

decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa *independente* e numa contribuição do BEI, *bem como numa avaliação da aplicação do método a que se refere o artigo 8.º, n.º 5. O relatório intercalar da Comissão contém uma lista pormenorizada dos critérios segundo os quais a avaliação do primeiro ano de implementação da presente Decisão será realizada. Além disso, inclui igualmente uma lista pormenorizada de critérios com base nos quais será decidido em que medida o montante opcional referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), pode ser ativado. Desta forma, assegura-se que o BEI pode trabalhar, ao longo de toda a segunda metade do seu mandato, com um orçamento em que as eventuais alterações já se encontram contempladas na avaliação intercalar.*

## **Alteração 89**

### **Proposta de decisão Anexo I – ponto A**

#### *Texto da Comissão*

A. Países de Pré-Adesão:  
**8.400.000.000 EUR;**

#### *Alteração*

A. Países de Pré-Adesão:  
**9.072.000.000 EUR;**

## **Alteração 90**

### **Proposta de decisão Anexo I – letra B – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

B. Países de Vizinhança e Parceria:  
**12.400.000.000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-limites indicativos:

#### *Alteração*

B. Países de Vizinhança e Parceria:  
**13.392.000.000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-limites indicativos:

## **Alteração 91**

### **Proposta de decisão Anexo I – ponto B – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) Países mediterrânicos:  
**8.400.000.000 EUR;**

*Alteração*

(i) Países mediterrânicos:  
**9.072.000.000 EUR;**

## **Alteração 92**

### **Proposta de decisão Anexo I – ponto B – alínea ii)**

*Texto da Comissão*

(ii) Europa Oriental, Cáucaso Meridional e Rússia: **4.000.000.000 EUR;**

*Alteração*

(ii) Europa Oriental, Cáucaso Meridional e Rússia: **4.320.000.000 EUR;**

## **Alteração 93**

### **Proposta de decisão Anexo I – ponto C – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

C. Ásia e América Latina: **3.600.000.000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-limites indicativos:

*Alteração*

C. Ásia e América Latina: **3.888.000.000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-limites indicativos:

## **Alteração 94**

### **Proposta de decisão Anexo I – ponto C – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) América Latina: **2.150.000.000 EUR;**

*Alteração*

(i) América Latina: **2 322 000 000 EUR;**

## Alteração 95

### Proposta de decisão Anexo I – ponto C – alínea ii)

*Texto da Comissão*

(ii) Ásia: **1.200.000.000 EUR**;

*Alteração*

(ii) Ásia: **1.296.000.000 EUR**;

## Alteração 96

### Proposta de decisão Anexo I – ponto C – alínea iii)

*Texto da Comissão*

(iii) Ásia Central: **250.000.000 EUR**;

*Alteração*

(iii) Ásia Central: **270 000 000 EUR**;

## Alteração 97

### Proposta de decisão Anexo I – ponto D – parte introdutória

*Texto da Comissão*

D. África do Sul: **600.000.000 EUR**.

*Alteração*

D. África do Sul: **648 000 000 EUR**.

## Alteração 98

### Proposta de decisão Anexo III – ponto C – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Bangladeche, Brunei, Camboja, China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), Índia, Indonésia, Iraque, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Myanmar, Nepal,

*Alteração*

Bangladeche, **Butão**, Brunei, Camboja, China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), Índia, Indonésia, Iraque, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Myanmar,

Paquistão, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanka, Tailândia, Vietname, Iémen

Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanka, Tailândia, Vietname, Iémen

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A garantia da UE para as operações externas do BEI conjuga eficazmente, através do aprovisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas, dotações orçamentais da UE com recursos próprios do BEI, com o objetivo de atingir os objetivos da política externa da UE.

A nova decisão proposta irá abranger a garantia da UE para as operações de financiamento externo do BEI durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

O relator, baseando-se na sua anterior experiência enquanto relator da decisão que atualmente se encontra em vigor, gostaria de propor alguns ajustamentos à proposta da Comissão.

Chama, nomeadamente, a atenção para o facto de a UE se preparar para reduzir significativamente os seus investimentos nos Balcãs, nos países da Parceria Oriental e no Norte de África.

A redução do investimento resulta dos cortes no orçamento da UE a longo prazo, que afetarão todas as políticas da União. As restrições orçamentais no próximo exercício orçamental implicarão uma redução do orçamento anual para a concessão de empréstimos no exterior de, em média, 4,2 mil milhões para 3,6 mil milhões por ano, o que afetará todas as atividades da instituição.

De acordo com o novo QFP 2014-2020, o mandato do BEI para o seu novo mandato externo cobrirá 25 mil milhões de euros, quando nos últimos 7 anos, cobriu até 29,5 mil milhões de euros. O relator insiste em que o financiamento do BEI no próximo período de financiamento seja mantido.

- A proposta da Comissão abrange elementos fundamentais já presentes no atual mandato relacionados com, por exemplo, a referência ao contributo das atividades de financiamento do BEI para os princípios gerais que norteiam a ação externa da União, os requisitos de comunicação de informações, a necessidade de avaliar o impacto no desenvolvimento ou a participação pública.
- Não obstante, é importante aprofundar a cooperação entre a Comissão e o SEAE.
- As disposições relativas ao apoio às PME mediante empréstimos intermediados devem refletir melhor a necessidade de impactos no desenvolvimento, apropriação local e transparência.
- A referência ao Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, recentemente adotado, constitui outro elemento positivo, bem como a opção preferida pela Comissão de centrar o mandato do BEI nos beneficiários com menor fiabilidade creditícia, aos quais a utilização da garantia proporciona o mais elevado valor acrescentado.
- O relator considera essencial impor requisitos adicionais de comunicação de informações – deve ficar sempre claro quem é o beneficiário final do financiamento do BEI. A elaboração

de uma lista de mutuários finais e a sua disponibilização ao público constituem, por conseguinte, um elemento-chave da nova decisão.

- O relator saúda a reiterada e reforçada ênfase colocada nos domínios de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas, considerando, porém, necessário dar maior atenção às normas ambientais e aos critérios de elegibilidade de um país para efeitos de financiamento do BEI para projetos de atenuação das alterações climáticas, por forma a dar prioridade à supressão gradual de subvenções que sejam prejudiciais a nível ambiental ou económico.
- O relator acolhe com agrado a criação de uma plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa, que permite combinar subvenções e empréstimos.
- O relator apoia e encoraja o Banco a adotar uma política de tolerância zero relativamente a atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE.

14.10.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS**

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))

Relator de parecer: Jacek Protasiewicz

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A presente decisão tem por objetivo renovar e rever a garantia orçamental concedida pela União Europeia ao Banco Europeu de Investimento (BEI) para cobrir os riscos de natureza soberana e política relacionados com as operações realizadas fora da UE.

O BEI é um instrumento poderoso de intervenção externa cuja missão consiste em promover os valores e interesses europeus no resto do mundo e contribuir para a cooperação e o desenvolvimento internacionais. A melhoria do funcionamento do BEI neste domínio tem sido acompanhada e apoiada de perto pelo Parlamento nos últimos anos.

Na sua proposta, a Comissão salienta corretamente a importância de articular as atividades do BEI com os princípios gerais pelos quais se rege a ação externa europeia, enunciados no artigo 21.º do TUE. No entanto, é extremamente importante frisar e reforçar esta articulação na prática e tornar claro que a mesma constitui o principal incentivo para a concessão da garantia. Para esse efeito, é particularmente importante aprofundar ainda mais a cooperação entre a Comissão e o SEAE em todas as fases do processo de concessão de empréstimos para assegurar a melhor complementaridade e coerência possíveis.

A transparência e a capacidade de resposta também continuam a ser questões relevantes. Em particular, o BEI deve tornar mais clara, nos seus relatórios anuais, a forma como as suas operações estão em consonância com os princípios da ação externa da UE, discutir com o Parlamento as alterações significativas efetuadas às suas orientações operacionais e consultar mais de perto as partes interessadas envolvidas nos projetos que está a financiar, tentando ser o mais inclusivo possível neste processo. Para todos os projetos, deverá ser disponibilizada ao público informação relevante, nomeadamente sobre a forma como o projeto apoia os princípios pelos quais se rege a ação externa da UE, desde que tal não comprometa a



confidencialidade necessária para as transações comerciais.

Além disso, o BEI deve diversificar a sua utilização de parceiros locais e prestar aconselhamento, sempre que possível, para ajudar na criação de estruturas regulamentares nos setores financeiros locais que lhe permitam efetuar investimentos de acordo com as suas orientações. Deve ser feito um esforço semelhante para permitir a utilização de instrumentos como empréstimos e obrigações em moeda local.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de decisão Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui *para a prossecução* dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União.

##### *Alteração*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui, *apoia e complementa as ações externas da UE, no pleno respeito* dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União *contemplados no artigo 21.º do TUE*.

### Alteração 2

#### Proposta de decisão Considerando 3

*Texto da Comissão*

(3) A fim de apoiar a ação externa da União, e para permitir ao BEI financiar investimentos fora da União sem afetar a sua qualidade creditícia, a maioria das suas operações no exterior da União tem beneficiado de uma garantia orçamental da União («garantia da UE») administrada pela Comissão.

*Alteração*

(3) A fim de apoiar a ação externa da União, e para permitir ao BEI financiar investimentos fora da União sem afetar a sua qualidade creditícia, a maioria das suas operações no exterior da União tem beneficiado de uma garantia orçamental da União («garantia da UE») administrada pela Comissão. ***É extremamente importante que o BEI mantenha a sua notação de triplo-A.***

### **Alteração 3**

#### **Proposta de decisão Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A fim de ter em conta a importante evolução verificada no plano político, a lista de países efetivamente elegíveis para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE deve ser devidamente revista, devendo delegar-se na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração do anexo III da presente decisão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada ***dos*** documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Alteração*

(7) A fim de ter em conta a importante evolução verificada no plano político, a lista de países efetivamente elegíveis para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE deve ser devidamente revista, devendo delegar-se na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração do anexo III da presente decisão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada ***de todos os*** documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração 4

### Proposta de decisão Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Os montantes cobertos pela garantia da UE em cada região deverão continuar a representar limites para as operações de financiamento do BEI sob garantia da UE, e não objetivos que o BEI deva alcançar. A avaliação dos limites máximos deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão.

#### *Alteração*

(9) Os montantes cobertos pela garantia da UE em cada região deverão continuar a representar limites para as operações de financiamento do BEI sob garantia da UE, e não objetivos que o BEI deva alcançar. A avaliação dos limites máximos deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. ***As alterações da lista de regiões e países elegíveis constantes do anexo III deverão ser tidas em conta aquando do ajustamento dos limites regionais.***

## Alteração 5

### Proposta de decisão Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) A melhoria do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI ***deverá*** cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento.

#### *Alteração*

(11) A melhoria do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI ***poderá*** cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento. ***Nos seus acordos de cooperação com as instituições financeiras intermediárias locais, o BEI deve assegurar que os projetos financiados por intermediários, incluindo***

*os projetos com as PME, não colidam com os critérios habituais do Banco ou com os objetivos de política externa da União.*

## Alteração 6

### Proposta de decisão Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e estudar a possibilidade de aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advinha um claro valor acrescentado.

#### *Alteração*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais, económicas **e de transportes**, e estudar a possibilidade de aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advinha um claro valor acrescentado. **O BEI deve igualmente continuar a fornecer aos projetos aconselhamento e assistência técnica, dado que este apoio desempenha um papel importante na melhoria dos projetos e no controlo da sua qualidade.**

## Alteração 7

### Proposta de decisão Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O BEI deverá também **continuar a financiar** projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial.

#### *Alteração*

(14) O BEI deverá também **aumentar o financiamento concedido aos** projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial.

## Alteração 8

### Proposta de decisão

#### Considerando 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) Ao apoiar projetos destinados a atenuar as alterações climáticas, o BEI deve ter em conta as conclusões do Conselho Europeu, de 22 de maio de 2013, sobre a necessidade de dar prioridade à eliminação gradual das subvenções que sejam prejudiciais para a economia ou para o ambiente, incluindo as destinadas aos combustíveis fósseis.***

## Alteração 9

### Proposta de decisão

#### Considerando 16

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de ***se adaptarem à*** evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise ***intercalar*** da presente decisão, a fim de ***refletirem a*** evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

## Alteração 10

### Proposta de decisão Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento ***em particular***, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais ***competentes***. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar indiretamente a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

#### *Alteração*

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, ***para o desenvolvimento de parcerias com países terceiros***, bem como para a implementação dos ***compromissos e acordos*** no domínio ambiental nos quais a União seja parte. ***É, por conseguinte, conveniente observar atentamente os históricos dos países em termos de democracia, direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de estarem ou não a ser aplicadas sanções ou medidas restritivas da UE, antes de os inscrever no anexo III. Em particular, o BEI deve contribuir para a cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros, de acordo com o artigo 212.º do TFUE.*** Em relação aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais ***relevantes***. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas

necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar indiretamente a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

## Alteração 11

### Proposta de decisão Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de

#### *Alteração*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social, desenvolvimental e **económica** dos projetos, incluindo **expressamente** os direitos humanos, **as liberdades fundamentais** e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui

desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, ***sempre que adequado e*** em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, em consonância com os princípios da ***legislação da*** União em matéria social, ambiental ***e de direitos humanos***, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais ***a todas as partes interessadas*** e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

## Alteração 12

### Proposta de decisão Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Deve assegurar-se a todos os níveis, desde o planeamento estratégico até ao desenvolvimento dos projetos de investimento, que as operações de financiamento do BEI respeitam e apoiam as políticas externas da União e os objetivos gerais estabelecidos na presente decisão. A fim de reforçar a coerência da ação externa da União, deverá intensificar-se o diálogo político e estratégico entre a Comissão e o BEI, incluindo o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE). O memorando de entendimento a ser revisto em 2013 a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio precoce de informações entre a

#### *Alteração*

(20) Deve assegurar-se a todos os níveis, desde o planeamento estratégico até ao desenvolvimento dos projetos de investimento, que as operações de financiamento do BEI respeitam e apoiam as políticas externas da União e os objetivos gerais estabelecidos na presente decisão. A fim de reforçar a coerência da ação externa da União, deverá intensificar-se o diálogo político e estratégico entre a Comissão e o BEI, incluindo o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE), ***mantendo simultaneamente o Parlamento Europeu devidamente informado***. O memorando de entendimento a ser revisto



Comissão e o BEI a nível operacional deve continuar a aplicar-se. É particularmente importante pôr em prática uma partilha precoce de opiniões entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE, se necessário, no processo de preparação dos documentos de programação, a fim de maximizar as sinergias entre as respetivas atividades. A cooperação no que se refere ao respeito dos direitos humanos e à prevenção de conflitos deve igualmente ser reforçada.

em 2013 a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio precoce de informações entre a Comissão e o BEI a nível operacional deve continuar a aplicar-se. É particularmente importante pôr em prática uma partilha precoce de opiniões entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE, se necessário, no processo de preparação dos documentos de programação, a fim de maximizar as sinergias entre as respetivas atividades. ***O BEI deverá continuar a promover a instalação dos seus gabinetes locais nas delegações da UE, para melhorar esta cooperação e partilhar os custos de funcionamento.*** A cooperação no que se refere ao respeito dos direitos humanos e ***das liberdades fundamentais*** e à prevenção de conflitos deve igualmente ser reforçada.

### Alteração 13

#### Proposta de decisão Considerando 21

##### *Texto da Comissão*

(21) As relações externas da União deverão ser apoiadas por novos instrumentos a partir de 2014, incluindo um regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União. Com vista a reforçar a coerência do apoio global da União nas regiões em causa, ***deve aproveitar-se a possibilidade de combinar*** financiamento do BEI com recursos orçamentais da União, quando e se necessário, sob a forma de instrumentos financeiros previstos no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, bem como de assistência

##### *Alteração*

(21) As relações externas da União deverão ser apoiadas por novos instrumentos a partir de 2014, incluindo um regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União. Com vista a reforçar a coerência do apoio global da União nas regiões em causa, ***o*** financiamento do BEI ***deve ser combinado*** com recursos orçamentais da União, quando e se necessário, sob a forma de instrumentos financeiros previstos no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, bem como de assistência técnica à preparação e execução de

técnica à preparação e execução de projetos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), o Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros, do Instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial, do Instrumento de Estabilidade e do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear. Na sequência da Decisão n.º 1080/2011/UE, a Comissão criou uma plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa, com vista a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitem combinar subvenções e empréstimos no exterior da União.

projetos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), o Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros, do Instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial, do Instrumento de Estabilidade e do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear. Na sequência da Decisão n.º 1080/2011/UE, a Comissão criou uma plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa, com vista a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitem combinar subvenções e empréstimos no exterior da União. ***A participação do BEI em mecanismos de financiamento misto deve estar em total consonância com os objetivos da política externa da UE, os princípios de eficácia da ajuda e a transparência.***

## **Alteração 14**

### **Proposta de decisão Considerando 22**

#### *Texto da Comissão*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação

#### *Alteração*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação

em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. ***A cooperação deve estar solidamente assente no princípio da reciprocidade.*** O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras, ***multilaterais e bilaterais***, europeias e instituições financeiras internacionais, ***inclusive no que diz respeito à coerência com os objetivos da política externa da UE, aos princípios de eficácia da ajuda e à transparência.***

## Alteração 15

### Proposta de decisão Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

#### *Alteração*

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado. ***O BEI deve ser***

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, nomeadamente em apoio dos interesses económicos da União, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

***encorajado a concentrar as suas operações onde possa ter o máximo impacto em termos de desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável.***  
Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, nomeadamente em apoio dos interesses económicos da União, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

## Alteração 16

### Proposta de decisão Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI.

#### *Alteração*

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI. ***O BEI deve explorar as oportunidades de cooperação com a***

*Comissão e o SEAE, para apoiar as autoridades locais a realizarem as reformas necessárias nos respetivos setores financeiros.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de decisão Considerando 25**

#### *Texto da Comissão*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.

#### *Alteração*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais. ***O BEI deve também, tanto quanto possível, aumentar a diversificação dos seus parceiros financeiros nos países onde opera e encorajar a constituição de parcerias público-privadas.***

## **Alteração 18**

### **Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. Se, no termo do período referido no n.º

#### *Alteração*

5. Se, no termo do período referido no n.º

4, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado por seis meses.

4, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado por doze meses. ***A Comissão deve apresentar a sua proposta de decisão relativa a uma nova garantia no prazo mínimo de 18 meses antes do termo da presente garantia.***

#### *Justificação*

*É necessário tempo suficiente para tomar uma decisão relativamente a uma nova garantia, a fim de evitar o risco de a garantia chegar ao seu termo antes de ser tomada uma nova decisão.*

### **Alteração 19**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 2 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder **28 000 000 000** EUR. Os montantes anulados não são imputados a este limite máximo.

Este limite máximo subdivide-se em:

- a) um limite fixo de no máximo **25 000 000 000** EUR;
- b) um montante adicional opcional de **3 000 000 000** EUR.

A ativação, total ou parcial, do montante referido na alínea b), bem como a sua distribuição regional, serão decididas após a avaliação intercalar nos termos do artigo 18.º.

##### *Alteração*

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder **30 000 000 000<sup>1</sup>** EUR. Os montantes anulados não são imputados a este limite máximo.

Este limite máximo subdivide-se em:

- a) um limite fixo de no máximo **26 000 000 000** EUR;
- b) um montante adicional opcional de **4 000 000 000** EUR.

A ativação, total ou parcial, do montante referido na alínea b), bem como a sua distribuição regional, serão decididas após a avaliação intercalar nos termos do artigo 18.º.

---

<sup>1</sup>*As repercussões orçamentais deste novo*

*nível do limite máximo não implicam qualquer reafetação a partir de outros instrumentos da rubrica 4.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) Desenvolvimento de infraestruturas sociais, ambientais *e* económicas;

#### *Alteração*

b) Desenvolvimento de infraestruturas sociais, ambientais, económicas *e de transportes*;

## **Alteração 21**

### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. As operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão devem contribuir para promover o respeito dos princípios gerais que orientam a ação externa da União, referidos no artigo 21.º do TUE, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja Parte.

#### *Alteração*

2. As operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão devem *apoiar e* contribuir *sempre* para promover o respeito dos princípios gerais que orientam a ação externa da União, referidos no artigo 21.º do TUE, bem como para a implementação dos *compromissos e acordos* internacionais, *incluindo os acordos* no domínio ambiental nos quais a União seja Parte.

## **Alteração 22**

### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. A integração regional entre países,

#### *Alteração*

3. A integração regional entre países,

incluindo a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os abrangidos pela política de vizinhança e a União, deve constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI nos domínios abrangidos pelos objetivos gerais tal como referidos no n.º 1.

incluindo ***em particular*** a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os abrangidos pela política de vizinhança e a União, deve constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI nos domínios abrangidos pelos objetivos gerais tal como referidos no n.º 1.

## Alteração 23

### Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as operações de financiamento do BEI devem contribuir ***indiretamente para os objetivos*** da política ***da União em matéria*** de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos ***no artigo*** 208.º do TFUE.

#### *Alteração*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as operações de financiamento do BEI devem contribuir, ***nas condições previstas nos respetivos Estatutos, para a aplicação das medidas, adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho, necessárias à aplicação*** da política de cooperação para o desenvolvimento, ***no quadro dos princípios e dos objetivos da ação externa da União***, tal como definidos ***nos artigos*** 208.º e 209.º do TFUE.

## Alteração 24

### Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União.

#### *Alteração*

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União. ***O BEI deve visar o reforço do setor privado local***



*nos países beneficiários.*

## **Alteração 25**

### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, incluindo *para* a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

#### *Alteração*

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética *sustentável* e as infraestruturas no setor da energia, incluindo a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE, *as infraestruturas de transporte de eletricidade, em particular as interconexões que facilitam a integração da eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis*, das infraestruturas ambientais *sustentáveis*, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação. *Deve ser dada prioridade a projetos de infraestruturas de eletricidade que ligam a União a países terceiros, que proporcionam vantagens mútuas nos planos económico, social e ambiental, bem como em termos de desenvolvimento.*

## **Alteração 26**

### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. O volume destas operações deve representar pelo menos **25 %** do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

*Alteração*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em ***meios naturais extremamente frágeis e*** países, setores e comunidades vulneráveis, ***especialmente na região de fronteira do extremo norte entre a Rússia e a UE***. O volume destas operações deve representar pelo menos **30 %** do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

**Alteração 27**

**Proposta de decisão**

**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Em consonância com os objetivos da União e internacionais em matéria de alterações climáticas, o BEI, até ao final de 2016, em cooperação com a Comissão e na sequência de uma consulta pública, deve atualizar a sua estratégia em matéria de alterações climáticas no que diz respeito às suas operações de financiamento.

*Alteração*

8. Em consonância com os objetivos da União e internacionais em matéria de alterações climáticas, o BEI, até ao final de 2016, em cooperação com a Comissão e na sequência de uma consulta pública, deve atualizar a sua estratégia em matéria de alterações climáticas no que diz respeito às suas operações de financiamento. ***Esta atualização deve, entre outros aspetos, integrar ações concretas para a supressão gradual dos projetos de financiamento prejudiciais à concretização dos objetivos***

*da UE em matéria de alterações climáticas e intensificar os esforços de apoio às fontes de energia renováveis e à eficiência energética.*

## **Alteração 28**

### **Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica e política global, ***incluindo*** aspetos relacionados com a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

#### *Alteração*

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica e política global, ***que tenha em devida conta, em particular, os*** aspetos relacionados com a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

## **Alteração 29**

### **Proposta de decisão Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão.

#### *Alteração*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI ***e em estreita cooperação com o SEAE***, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão.

## Alteração 30

### Proposta de decisão

#### Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes. O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas, **consoante necessário**.

##### *Alteração*

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes. O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas **e o BEI deverá dialogar com as comissões pertinentes do Parlamento Europeu**.

## Alteração 31

### Proposta de decisão

#### Artigo 7 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. As operações de financiamento do BEI devem ser realizadas, se necessário, em cooperação com outras instituições financeiras europeias **ou** instituições financeiras internacionais, para maximizar as sinergias, a cooperação e a eficiência, para desenvolver em conjunto instrumentos financeiros inovadores, para assegurar uma partilha prudente e razoável de riscos e uma condicionalidade coerente a nível dos projetos de investimento e setores envolvidos, bem como para minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias.

##### *Alteração*

1. As operações de financiamento do BEI devem ser realizadas, se necessário, em cooperação com outras instituições financeiras, **multilaterais e bilaterais**, europeias, instituições financeiras internacionais **e bancos regionais de desenvolvimento**, para maximizar as sinergias, a cooperação e a eficiência, para desenvolver em conjunto instrumentos financeiros inovadores, para assegurar uma partilha prudente e razoável de riscos e uma condicionalidade coerente a nível dos projetos de investimento e setores envolvidos, bem como para minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias.

## Alteração 32

### Proposta de decisão

#### Artigo 8 – n.º 5

### *Texto da Comissão*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE.

### *Alteração*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método ***claro e transparente*** que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE.

## **Alteração 33**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1**

### *Texto da Comissão*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, ***sempre que tal se revele necessário e consonante*** com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre ***a dimensão desenvolvimental*** dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

### *Alteração*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, ***em consonância*** com os princípios da ***legislação da*** União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, ***a todas as partes interessadas pertinentes, sobre os aspetos económicos e sociais, bem como os aspetos relacionados com os direitos humanos, o ambiente e o desenvolvimento*** dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

## Alteração 34

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

##### *Alteração*

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos, ***as liberdades fundamentais, os direitos laborais, sociais e ambientais*** e a prevenção de conflitos, ***em conformidade com os princípios da União e a sua correspondente legislação***, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

## Alteração 35

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente ***a nível de*** desenvolvimento, ***ambiente*** e direitos humanos. O BEI deverá verificar as informações facultadas pelos promotores dos projetos.

##### *Alteração*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente ***sob os aspetos económico, do desenvolvimento, social, ambiental e dos*** direitos humanos. O BEI deverá verificar ***sistematicamente*** as informações facultadas pelos promotores dos projetos ***e disponibilizá-las ao público após a assinatura, com o acordo do promotor. Sempre que possível,***

*devem ser publicados relatórios finais sobre os projetos cobertos pelas garantias da UE.*

### **Alteração 36**

#### **Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Para efeitos do relatório a apresentar pela Comissão, referido no n.º 1, o BEI deve fornecer à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas ao abrigo da presente decisão, incluindo todos os elementos que permitam à Comissão elaborar aquele relatório. O BEI pode igualmente facultar à Comissão informações adicionais que permitam ao Conselho e ao Parlamento Europeu dispor de uma panorâmica global da atividade externa do BEI.

##### *Alteração*

2. Para efeitos do relatório a apresentar pela Comissão, referido no n.º 1, o BEI deve fornecer à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas ao abrigo da presente decisão *e o respetivo contributo para os princípios gerais que norteiam a ação externa da União*, incluindo todos os elementos que permitam à Comissão elaborar aquele relatório. O BEI pode igualmente facultar à Comissão informações adicionais que permitam ao Conselho e ao Parlamento Europeu dispor de uma panorâmica global da atividade externa do BEI.

### **Alteração 37**

#### **Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. O BEI deverá facultar à Comissão, pelo menos uma vez por ano, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar a compatibilidade do financiamento previsto com os limites fixados na presente decisão e de permitir à Comissão fazer um planeamento orçamental adequado com vista ao provisionamento do Fundo de Garantia. A Comissão deverá ter em consideração essas previsões aquando da

##### *Alteração*

5. O BEI deverá facultar à Comissão, pelo menos uma vez por ano, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar a compatibilidade do financiamento previsto com os limites fixados na presente decisão e de permitir à Comissão fazer um planeamento orçamental adequado com vista ao provisionamento do Fundo de Garantia. A Comissão deverá ter em consideração essas previsões aquando da elaboração do projeto de orçamento. **Com**

elaboração do projeto de orçamento.

*base nesse relatório anual do BEI, a Comissão deve apresentar anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu a sua própria avaliação, sugerindo, se necessário, formas de melhorar o cumprimento dos objetivos. Será apresentada uma avaliação destes relatórios, incluindo formas de os melhorar, durante a análise intercalar.*

## Alteração 38

### Proposta de decisão

#### Artigo 10 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. O BEI deverá continuar a transmitir ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os relatórios de avaliação independente sobre os resultados práticos das atividades específicas do BEI ao abrigo da presente decisão e de outros mandatos externos.

##### *Alteração*

6. O BEI deverá continuar a transmitir **sistematicamente** ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os relatórios de avaliação independente sobre os resultados práticos das atividades específicas do BEI ao abrigo da presente decisão e de outros mandatos externos.

## Alteração 39

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Em consonância com a **sua própria política de transparência**, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

##### *Alteração*

1. Em consonância com a **legislação da UE relativa ao acesso do público aos documentos e à informação**, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:



## Alteração 40

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE;

##### *Alteração*

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE **e a forma como contribui para os objetivos da ação externa da União, salientando em particular o seu impacto económico, social e ambiental;**

## Alteração 41

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) **Com ressalva de eventuais requisitos de confidencialidade,** todos os memorandos de entendimento entre o BEI e outras instituições financeiras europeias ou internacionais suscetíveis de afetar as operações de financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão.

##### *Alteração*

(b) Todos os memorandos de entendimento entre o BEI e outras instituições financeiras europeias ou internacionais suscetíveis de afetar as operações de financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão.

## Alteração 42

### Proposta de decisão

#### Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**(b-A) Acordos-Quadro concluídos entre o BEI e um país beneficiário.**

## Alteração 43

### Proposta de decisão

#### Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Nas suas operações de financiamento, o BEI deve aplicar os princípios e as normas previstos na Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> JO L 309 de 25.11.2005, p.15.

## Alteração 44

### Proposta de decisão

#### Artigo 14 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Quando a Comissão efetuar pagamentos a título da garantia da UE, o BEI deve proceder, em nome e por conta da **Comissão**, à recuperação dos créditos relativos aos montantes pagos.

1. Quando a Comissão efetuar pagamentos a título da garantia da UE, o BEI deve proceder, em nome e por conta da **UE**, à recuperação dos créditos relativos aos montantes pagos.

## Alteração 45

### Proposta de decisão

#### Artigo 16 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sempre que, em qualquer fase da preparação, da implementação ou da conclusão de projetos que são objeto da garantia da UE, o BEI detetar um potencial caso de fraude, corrupção ou outra

1. Sempre que, em qualquer fase da preparação, da implementação ou da conclusão de projetos que são objeto da garantia da UE, o BEI detetar um potencial caso de fraude, corrupção ou outra

atividade ilegal suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE, deve informar imediatamente o OLAF de tal facto.

atividade ilegal suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE *ou dos Estados-Membros*, deve informar imediatamente o OLAF de tal facto. ***O BEI prestará especial atenção às informações fornecidas pelos denunciante relativos a eventuais casos de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais, proporcionando um acompanhamento adequado, facultando informações e oferecendo proteção contra represálias.***

## Alteração 46

### Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento.

#### *Alteração*

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento. ***Caso os interesses financeiros de um Estado-Membro sejam afetados, o OLAF deve informar imediatamente o Governo desse Estado-Membro. Caso a prática de corrupção seja provada, o BEI deve prestar a sua assistência aos esforços tendentes à recuperação de ativos, informando as autoridades pertinentes de quaisquer ativos na sua posse relacionados com essa corrupção ou dela resultantes.***

## Alteração 47

### Proposta de decisão Artigo 18

#### *Texto da Comissão*

Até 31 de dezembro de **2017**, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa e numa contribuição do BEL.

#### *Alteração*

Até 31 de dezembro de **2016**, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa e numa contribuição do BEL.

#### *Justificação*

*É necessário assegurar que os três mil milhões de euros adicionais sejam disponibilizados de forma atempada, se possível.*

## Alteração 48

### Proposta de decisão Anexo I

#### *Texto da Comissão*

A. Países de Pré-Adesão:  
8 400 000 000 EUR;

B. Países de Vizinhança e Parceria:  
**12 400 000 000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-límites indicativos:

i) Países mediterrânicos:  
8 400 000 000 EUR;

ii) Europa Oriental, Cáucaso Meridional e Rússia: **4 000 000 000 EUR**;

C. Ásia e América Latina:  
**3 600 000 000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-límites indicativos:

i) América Latina: 2 150 000 000 EUR;

ii) Ásia: **1 200 000 000 EUR**;

iii) Central Asia: 250 000 000 EUR

#### *Alteração*

A. Países de Pré-Adesão:  
8 400 000 000 EUR;

B. Países de Vizinhança e Parceria:  
**13 200 000 000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-límites indicativos:

i) Países mediterrânicos:  
8 400 000 000 EUR;

ii) Europa Oriental, Cáucaso Meridional e Rússia: **4 800 000 000 EUR**;

C. Ásia e América Latina:  
**3 800 000 000 EUR**, repartidos pelos seguintes sub-límites indicativos:

i) América Latina: 2 150 000 000 EUR;

ii) Ásia: **1 400 000 000 EUR**;

(iii) Central Asia: 250 000 000 EUR

D. África do Sul: 600 000 000 EUR.

Dentro do limite máximo global fixo, o BEI *deve*, se necessário, solicitar à Comissão o seu acordo para reafetar um montante de até 20 % dos limites sub-regionais no interior das regiões e de até 10 % dos limites regionais entre as regiões.

D. África do Sul: 600 000 000 EUR.

Dentro do limite máximo global fixo, o BEI *pode*, se necessário, solicitar à Comissão o seu acordo para reafetar um montante de até 20 % dos limites sub-regionais no interior das regiões e de até 20 % dos limites regionais entre as regiões. *A decisão de autorizar ou recusar a reafetação é adotada através de um ato delegado e, em caso de autorização, deve ser confirmada pelo órgão de direção do BEI.*

## Alteração 49

### Proposta de decisão

#### Anexo 3 – ponto C – ponto 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Bangladeche, Brunei, Camboja, China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), Índia, Indonésia, Iraque, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmar, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanka, Tailândia, Vietname, Iémen

##### *Alteração*

Bangladeche, Brunei, **Butão**, Camboja, China (incluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau), Índia, Indonésia, Iraque, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmar, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Coreia do Sul, Sri Lanka, **Taiwan**, Tailândia, Vietname, Iémen

## PROCESSO

|  |  |
|--|--|
| <b>Título</b>  | Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União  |
| <b>Referências</b>   | COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD)  |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão    | BUDG<br>10.6.2013  |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                    | AFET<br>10.6.2013  |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                             | Jacek Protasiewicz<br>17.6.2013  |
| <b>Exame em comissão</b>   | 24.9.2013  |
| <b>Data de aprovação</b>   | 10.10.2013   |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +: 48<br>-: 1<br>0: 4  |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                         | Bastiaan Belder, Elmar Brok, Jerzy Buzek, Tarja Cronberg, Arnaud Danjean, Mark Demesmaeker, Marietta Giannakou, Ana Gomes, Andrzej Grzyb, Liisa Jaakonsaari, Anneli Jäätteenmäki, Jelko Kacin, Tunne Kelam, Nicole Kiil-Nielsen, Maria Eleni Koppa, Andrey Kovatchev, Paweł Robert Kowal, Eduard Kukan, Vytautas Landsbergis, Krzysztof Lisek, Sabine Lösing, Marusya Lyubcheva, Willy Meyer, Francisco José Millán Mon, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Pier Antonio Panzeri, Ioan Mircea Pașcu, Alojz Peterle, Tonino Picula, Mirosław Piotrowski, Bernd Posselt, Hans-Gert Pötering, Cristian Dan Preda, Tokia Saïfi, György Schöpflin, Werner Schulz, Sophocles Sophocleous, Laurence J.A.J. Stassen, Charles Tannock, Nikola Vuljanić, Sir Graham Watson, Karim Zéribi |
| <b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>                     | Charalampos Angourakis, Jean-Jacob Bicep, Andrew Duff, Hélène Flautre, Elisabeth Jeggle, Jacek Protasiewicz, Dominique Vlasto, Paweł Zalewski  |
| <b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b> | Vojtěch Mynář, Andreas Pitsillides, Vilja Savisaar-Toomast   |

16.10.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO**

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))

Relator de parecer: Cristian Dan Preda

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

O funcionamento da garantia concedida pela UE ao BEI para cobrir operações financeiras de apoio a projetos de investimento fora da União Europeia (o mandato do BEI de concessão de empréstimos no exterior) melhorou consideravelmente ao longo do tempo, tendo o Parlamento Europeu desempenhado um papel importante no âmbito do impulsionamento de mudanças positivas.

A proposta da Comissão abrange elementos fundamentais já presentes no atual mandato relacionados com, por exemplo, a referência ao contributo das atividades de financiamento do BEI para os princípios gerais que norteiam a ação externa da União, tal como referido no artigo 21.º do TUE, os requisitos de informação, a necessidade de avaliar o impacto no desenvolvimento ou a participação pública. A referência ao Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia, recentemente adotado, constitui outro elemento positivo, bem como a opção preferida pela Comissão de centrar o mandato do BEI nos beneficiários com menor fiabilidade creditícia, aos quais a utilização da garantia proporciona o mais elevado valor acrescentado.

Existe, porém, margem para aperfeiçoamento do mandato do BEI de concessão de empréstimos no exterior, por forma a assegurar que as atividades do banco proporcionem um apoio mais eficaz às políticas de desenvolvimento da União Europeia. O BEI deve ser incentivado a centrar as suas operações nos países mais necessitados e nos quais possa exercer o maior impacto da perspectiva do desenvolvimento. No tocante às orientações técnicas operacionais a nível regional, que constituem um elemento fundamental desta decisão para reforçar a coerência entre as ações externas do BEI e os objetivos da política externa da UE, deve ser estabelecido um procedimento claro para a sua atualização. As disposições relativas ao apoio às PME mediante empréstimos intermediados devem refletir melhor a necessidade

de impactos no desenvolvimento, apropriação local e transparência. Por último, mas não menos importante, é fundamental para a Comissão do Desenvolvimento que o mandato do BEI no exterior apoie os objetivos transversais de desenvolvimento e de direitos humanos e que garanta impactos positivos em matéria de desenvolvimento no terreno. A fim de garantir a implementação dos referidos princípios é importante criar um mecanismo legal de avaliação do cumprimento do artigo 21.º do TFUE.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de decisão Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui para a prossecução dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União.

##### *Alteração*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui para a prossecução dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União, ***incluindo o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza.***

### Alteração 2

#### Proposta de decisão Considerando 10



### *Texto da Comissão*

(10) A fim de aumentar a coerência e o enfoque das atividades de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da União, e com vista a maximizar o proveito dos beneficiários, a Decisão n.º 1080/2011 estabelecia objetivos gerais para as operações de financiamento do BEI em todas as regiões e países elegíveis, a saber, o desenvolvimento do setor privado local, em especial o apoio às pequenas e médias empresas (PME), as infraestruturas sociais e económicas, a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, aproveitando as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado boas provas. Estes objetivos devem ser mantidos na presente decisão.

### *Alteração*

(10) A fim de ***respeitar a apropriação pelos países em desenvolvimento, todos os investimentos do BEI devem ser adequados às estratégias de desenvolvimento definidas pelos respetivos países.*** Neste contexto, a fim de aumentar a coerência e o enfoque das atividades de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da União, e com vista a maximizar o proveito dos beneficiários, a Decisão n.º 1080/2011 estabelecia objetivos gerais para as operações de financiamento do BEI em todas as regiões e países elegíveis, a saber, o desenvolvimento do setor privado local, em especial o apoio às pequenas e médias empresas (PME), as infraestruturas sociais e económicas, a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, aproveitando as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado boas provas. Estes objetivos devem ser mantidos na presente decisão.

## **Alteração 3**

### **Proposta de decisão Considerando 11**

### *Texto da Comissão*

(11) A melhoria do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma

### *Alteração*

(11) A melhoria do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. ***Para assegurar o maior impacto possível sobre o desenvolvimento dos investimentos no setor privado, estes devem ser orientados para empresas locais dos países em***

parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento.

***desenvolvimento. Para este efeito, a fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento. O recurso aos intermediários financeiros deve ser complementado por uma transparência redobrada, a fim de assegurar que eles apoiem programas com um claro impacto sobre o desenvolvimento. Em particular, o BEI deverá ser encorajado a colaborar com intermediários financeiros inseridos na economia local, bem como garantir que os projetos financiados através dos intermediários apoiem o desenvolvimento sustentável e que as operações sejam realizadas de forma transparente. O BEI deverá também assegurar que o financiamento ao setor privado seja concedido a quem mais dele necessita, tendo em conta as prioridades dos países parceiros, no respeito das normas internacionais e ambientais reconhecidas.***

#### Alteração 4

##### Proposta de decisão Considerando 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) Quando opera ao abrigo da garantia da Comunidade, o BEI deverá cooperar apenas com intermediários financeiros que não operem em centros financeiros offshore, que estejam inseridos na economia local e apetrechados para aplicar uma abordagem a favor do desenvolvimento que apoie a especificidade das PME nos países onde operem. O BEI deverá***

*cooperar apenas com intermediários financeiros respeitáveis em termos de transparência, fraude, corrupção e impactos ambientais e sociais. O BEI deve estabelecer, juntamente com a Comissão, uma rigorosa lista de critérios de elegibilidade em matéria de integridade para a seleção de intermediários financeiros, a qual deverá ser acessível ao público.*

## Alteração 5

### Proposta de decisão Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A cobertura da garantia da UE, que se limita aos riscos de natureza soberana e política, não é suficiente, por si só, para garantir uma atividade significativa do BEI em apoio ao microfinanciamento. Por conseguinte, essa atividade, sempre que necessário, deve ser realizada em ligação com os recursos orçamentais disponíveis ao abrigo de outros instrumentos.

#### *Alteração*

(12) A cobertura da garantia da UE, que se limita aos riscos de natureza soberana e política, não é suficiente, por si só, para garantir uma atividade significativa do BEI em apoio ao microfinanciamento. Por conseguinte, essa atividade, sempre que necessário, deve ser realizada em ligação com os recursos orçamentais disponíveis ao abrigo de outros instrumentos. ***O BEI deverá também ser incentivado a reforçar as suas intervenções nesta área através dos seus parceiros a nível local, como instrumento de promoção do crescimento e de redução da pobreza nos países pobres.***

## Alteração 6

### Proposta de decisão Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e

#### *Alteração*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e

económicas, e *estudar a possibilidade de* aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advenha um claro valor acrescentado.

económicas, e aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advenha um claro valor acrescentado, *em articulação com a promoção dos objetivos centrais da política de desenvolvimento a longo prazo da UE.*

## Alteração 7

### Proposta de decisão Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial.

#### *Alteração*

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial. *Para este efeito, deverá ser dada prioridade a projetos de energia renovável de pequena escala, descentralizados e não ligados à rede, a fim de assegurar o acesso à energia nas zonas rurais.*

## Alteração 8

### Proposta de decisão Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se

#### *Alteração*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser *regularmente atualizadas para que se mantenham em sintonia com as*

*adaptarem* à evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

*prioridades da União nas regiões, conforme definidas pelo Parlamento Europeu e o SEAE, bem como com a evolução dos países elegíveis. As atualizações devem ser efetuadas na sequência de um processo de consultas às partes interessadas pertinentes. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem também ser* revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de *refletirem* a evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

## Alteração 9

### Proposta de decisão Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento em particular, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, **a luta contra a pobreza** e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que

#### *Alteração*

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento em particular, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, **tendo como principal objetivo erradicar a pobreza**, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais

contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá *esforçar-se por* apoiar *indiretamente* a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio *para* 2015, *das Nações Unidas*, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá apoiar a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (*e, após* 2015, *dos eventuais novos objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados que modifiquem ou substituam os ODM*) em todas as regiões em que desenvolve a sua ação *e em todas as regiões em que continuará a desenvolver a sua ação ou começará a operar após 2015*.

## Alteração 10

### Proposta de decisão Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a ***Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes*** do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e ***os*** princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção

#### *Alteração*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a ***implementação*** do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, ***da Agenda para a Mudança e dos*** princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades

de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, sempre que adequado e em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, sempre que adequado e em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar. ***De acordo com a agenda sobre a eficácia em matéria de desenvolvimento, o BEI deve assegurar que as suas intervenções sejam compatíveis com as estratégias de desenvolvimento dos países beneficiários.***

## Alteração 11

### Proposta de decisão Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Deve assegurar-se a todos os níveis, desde o planeamento estratégico até ao desenvolvimento dos projetos de investimento, que as operações de financiamento do BEI respeitam e apoiam as políticas externas da União e os objetivos gerais estabelecidos na presente

#### *Alteração*

(20) Deve assegurar-se a todos os níveis, desde o planeamento estratégico até ao desenvolvimento dos projetos de investimento, que as operações de financiamento do BEI respeitam e apoiam as políticas externas da União e os objetivos gerais estabelecidos na presente

decisão. A fim de reforçar a coerência da ação externa da União, deverá intensificar-se o diálogo político e estratégico entre a Comissão e o BEI, incluindo o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE). O memorando de entendimento a ser revisto em 2013 a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio precoce de informações entre a Comissão e o BEI a nível operacional deve continuar a aplicar-se. É particularmente importante pôr em prática uma partilha precoce de opiniões entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE, *se necessário*, no processo de preparação dos documentos de programação, a fim de maximizar as sinergias entre as respetivas atividades. A cooperação no que se refere ao respeito dos direitos humanos e à prevenção de conflitos deve igualmente ser reforçada.

decisão. A fim de reforçar a coerência da ação externa da União, deverá intensificar-se o diálogo político e estratégico entre a Comissão e o BEI, incluindo o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE). O memorando de entendimento a ser revisto em 2013 a fim de reforçar a cooperação e o intercâmbio precoce de informações entre a Comissão e o BEI a nível operacional deve continuar a aplicar-se. É particularmente importante pôr *sistematicamente* em prática uma partilha precoce de opiniões entre a Comissão e o BEI, incluindo o SEAE, no processo de preparação dos documentos de programação *pertinentes*, a fim de maximizar as sinergias entre as respetivas atividades. A cooperação no que se refere ao respeito dos direitos humanos e à prevenção de conflitos deve igualmente ser reforçada.

## Alteração 12

### Proposta de decisão Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) As relações externas da União deverão ser apoiadas por novos instrumentos a partir de 2014, incluindo um regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União. Com vista a reforçar a coerência do apoio global da União nas regiões em causa, *deve aproveitar-se a possibilidade de combinar* financiamento do BEI com recursos orçamentais da União, quando e se necessário, sob a forma de instrumentos financeiros previstos no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o

#### *Alteração*

(21) As relações externas da União deverão ser apoiadas por novos instrumentos a partir de 2014, incluindo um regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União. Com vista a reforçar a coerência do apoio global da União nas regiões em causa, *e desde que as atividades de financiamento misto tenham um impacto claro em matéria de desenvolvimento sustentável, que possa ser efetivamente monitorizado, o* financiamento do BEI *deve ser combinado* com recursos orçamentais da União, quando e se necessário, sob a forma de instrumentos financeiros previstos no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do



Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, bem como de assistência técnica à preparação e execução de projetos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), o Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros, do Instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial, do Instrumento de Estabilidade e do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear. Na sequência da Decisão n.º 1080/2011/UE, a Comissão criou uma plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa, com vista a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitem combinar subvenções e empréstimos no exterior da União.

Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, bem como de assistência técnica à preparação e execução de projetos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), o Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros, do Instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial, do Instrumento de Estabilidade e do Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear. Na sequência da Decisão n.º 1080/2011/UE, a Comissão criou uma plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa, com vista a otimizar o funcionamento dos mecanismos que permitem combinar subvenções e empréstimos no exterior da União. *A participação do BEI e de outras instituições financeiras em mecanismos de financiamento misto deve estar em total consonância com os objetivos de desenvolvimento da União, os princípios de eficácia da ajuda e a transparência.*

### Alteração 13

#### Proposta de decisão Considerando 22

##### *Texto da Comissão*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, **o BEI deve** envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais,

##### *Alteração*

(22) ***O mecanismo de combinação de empréstimos e subvenções deve ser avaliado, em especial, em termos de desenvolvimento e adicionalidade financeira, transparência e prestação de contas, apropriação local e risco da dívida. Desde que haja um impacto claro***

nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

*em matéria de desenvolvimento sustentável, o BEI deve, nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais, **nomeadamente no que respeita à coerência com os objetivos de desenvolvimento da União, os princípios de eficácia da ajuda, a transparência e o controlo democrático, assegurando ao mesmo tempo que esses princípios podem ser aplicados também pelas outras instituições financeiras***

## **Alteração 14**

### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 23**

##### *Texto da Comissão*

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, nomeadamente em apoio dos interesses económicos da União, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

##### *Alteração*

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado. ***O BEI deve ser encorajado a concentrar as suas operações nos países mais necessitados e onde possa ter o máximo impacto do ponto de vista do desenvolvimento.***

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, nomeadamente em apoio dos interesses económicos da União, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

## **Alteração 15**

### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 26**

##### *Texto da Comissão*

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União

##### *Alteração*

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União

Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários.

Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção, **o branqueamento de capitais** e quaisquer outras atividades ilegais, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários. **O desembolso de empréstimos deverá ser suspenso até que as conclusões dos inquéritos do OLAF estejam disponíveis, devendo o BEI, caso seja provada a prática de atividades ilegais, prestar assistência aos esforços tendentes à recuperação dos fundos indevidamente utilizados.**

## Alteração 16

### Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão devem contribuir para promover o respeito dos princípios gerais que orientam a ação externa da União, referidos no artigo 21.º do TUE, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja Parte.

#### *Alteração*

2. As operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão devem contribuir para promover o respeito dos princípios gerais que orientam a ação externa da União, referidos no artigo 21.º do TUE, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja Parte.

***Os órgãos de direção do BEI são incentivados a tomar as medidas necessárias para adaptar o modelo de negócios do banco, nomeadamente os seus recursos, a sua presença local e a sua ligação com os beneficiários, de modo a assegurar a sua eficácia no apoio às políticas externas da UE e a observar adequadamente os requisitos definidos na presente decisão.***

## Alteração 17

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as operações de financiamento do BEI devem contribuir *indiretamente* para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 208.º do TFUE.

##### *Alteração*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as operações de financiamento do BEI devem contribuir para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 208.º do TFUE.

## Alteração 18

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União.

##### *Alteração*

***5. O BEI deve envidar esforços para fortalecer o setor privado local nos países beneficiários. A fim de assegurar que os investimentos no setor privado tenham o máximo impacto sobre o desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), devem, sempre que possível, visar empresas locais nos países em desenvolvimento, mas podem incluir também o apoio a projetos de investimento de PME da União.***

## Alteração 19

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. As operações de financiamento do BEI

##### *Alteração*

6. As operações de financiamento do BEI

em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, incluindo para a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias renováveis ***descentralizadas, não ligadas à rede***, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, incluindo para a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação. ***O BEI deverá assegurar, nas diferentes fases relevantes dos projetos, o cumprimento dos preceitos da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.***

## **Alteração 20**

### **Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 7**

#### *Texto da Comissão*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações

#### *Alteração*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações

climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. O volume destas operações deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. ***Os critérios de elegibilidade aplicáveis aos projetos de ação no domínio das alterações climáticas devem ser disponibilizados ao público, devendo estar refletidos na estratégia do BEI em matéria de alterações climáticas. Para este efeito, deverá ser incluída uma análise da pegada de carbono no processo de avaliação ambiental, de forma a determinar se as propostas de projetos maximizam as melhorias em termos de eficiência energética.*** O volume destas operações deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

## Alteração 21

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. Em consonância com os objetivos da União e internacionais em matéria de alterações climáticas, o BEI, até ao final de **2016**, em cooperação com a Comissão e na sequência de uma consulta pública, deve atualizar a sua estratégia em matéria de alterações climáticas no que diz respeito às suas operações de financiamento.

##### *Alteração*

8. Em consonância com os objetivos da União e internacionais em matéria de alterações climáticas, o BEI, até ao final de **2015**, em cooperação com a Comissão e na sequência de uma consulta pública, deve atualizar a sua estratégia em matéria de alterações climáticas no que diz respeito às suas operações de financiamento ***fora da União. A estratégia, a ser objeto de uma consulta às partes interessadas pertinentes, deve integrar medidas concretas para eliminar progressivamente o financiamento de projetos prejudiciais à consecução dos objetivos da União em matéria de clima, intensificar os esforços de apoio às fontes de energia renováveis e à eficiência energética, bem como para melhorar a resiliência dos países beneficiários às alterações climáticas.***

## Alteração 22

### Proposta de decisão

#### Artigo 4 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas.

##### *Alteração*

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas, ***nomeadamente as normas ambientais, sociais e em matéria de direitos humanos.***

## Alteração 23

### Proposta de decisão

#### Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão.

##### *Alteração*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão. ***As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser atualizadas anualmente, a fim de ter em conta a evolução dos países onde decorrem as operações e as mudanças nas políticas externas da União.***

## Alteração 24

### Proposta de decisão

#### Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que

##### *Alteração*

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que



forem relevantes. O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas, consoante necessário.

forem relevantes. O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas, consoante necessário. ***As consultas, nomeadamente da sociedade civil, devem também fazer parte do processo de atualização.***

## **Alteração 25**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Documentos estratégicos dos países beneficiários;***

## **Alteração 26**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O BEI deve assegurar a coerência de todas as suas intervenções com as estratégias de desenvolvimento dos países beneficiários, devendo solicitar consultas adequadas das autoridades nacionais e locais dos países beneficiários, bem como da sociedade civil, nas fases de planeamento e de execução dos projetos.***

## **Alteração 27**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 8 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método ***claro e transparente*** que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser

presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE.

financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE. ***A política de atribuição deve ser disponibilizada ao Parlamento Europeu, incluindo, após a fase de aprovação, uma menção clara sobre a utilização ou não da garantia da UE.***

## Alteração 28

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, ***sempre que tal se revele necessário e consonante*** com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

##### *Alteração*

1. O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, ***em consonância*** com os princípios ***e a legislação*** da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE, ***nomeadamente uma avaliação do contributo para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 208.º do TFUE.***

## Alteração 29

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente a nível de desenvolvimento, ambiente e direitos humanos. O BEI deverá verificar as informações facultadas pelos promotores dos projetos.

##### *Alteração*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente a nível de desenvolvimento, ambiente e direitos humanos. O BEI deverá verificar ***systematicamente*** as informações facultadas pelos promotores dos projetos ***e disponibilizá-las ao público, de acordo com a sua política de transparência.*** ***Devem também ser publicados relatórios finais relativos aos projetos cobertos pela garantia da UE.***

## Alteração 30

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O controlo do BEI deve abranger igualmente a execução das operações intermediadas *e* o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME.

##### *Alteração*

3. O controlo do BEI deve abranger igualmente a execução das operações intermediadas, ***bem como*** o desempenho ***e o impacto no desenvolvimento***, dos intermediários financeiros que apoiam as PME.

## Alteração 31

### Proposta de decisão

#### Artigo 9 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. O BEI deve instituir um sistema de acompanhamento abrangente para controlar a redução das emissões de gases com efeito de estufa, em termos relativos e absolutos, no desenrolar das suas operações de financiamento *mais significativas, sempre que as emissões são importantes e existem* dados disponíveis.

##### *Alteração*

4. O BEI deve instituir um sistema de acompanhamento abrangente para controlar a redução das emissões de gases com efeito de estufa, em termos relativos e absolutos, no desenrolar das suas operações de financiamento, *tendo em conta os dados disponíveis e o princípio da precaução, assim como de acordo com a metodologia – acessível ao público – do BEI relativa à avaliação das emissões de gases com efeito de estufa.*

## Alteração 32

### Proposta de decisão

#### Artigo 10 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*f-A) Uma avaliação do impacto dos empréstimos concedidos pelo BEI através de intermediários financeiros, com inclusão do seu contributo para a erradicação da pobreza e para os objetivos sociais e ambientais da ação externa da União;*

## Alteração 33

### Proposta de decisão

#### Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*3-A. O BEI deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre as suas operações cobertas pela garantia da UE e o seu contributo para os princípios gerais que norteiam a ação externa da União, tal*

*como previstos no artigo 21.º do TUE, designadamente o respeito e a promoção dos direitos humanos, a erradicação da pobreza e a gestão de riscos ambientais. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, a Comissão, em cooperação com o SEAE, deve estabelecer uma metodologia a seguir para este relatório. Com base nesse relatório anual do BEI, a Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua própria avaliação, sugerindo, se necessário, formas de melhorar o cumprimento dos objetivos. Será apresentada uma avaliação destes relatórios, incluindo formas de os melhorar, durante a análise intercalar.*

#### **Alteração 34**

##### **Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Sempre que, em qualquer fase da preparação, da implementação ou da conclusão de projetos que são objeto da garantia da UE, o BEI detetar um potencial caso de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE, deve informar imediatamente o OLAF de tal facto.

###### *Alteração*

1. Sempre que, em qualquer fase da preparação, da implementação ou da conclusão de projetos que são objeto da garantia da UE, o BEI detetar um potencial caso de fraude, corrupção, **branqueamento de capitais** ou outra atividade ilegal suscetível de prejudicar os interesses financeiros da UE, deve informar imediatamente o OLAF de tal facto.

#### **Alteração 35**

##### **Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. O OLAF pode efetuar investigações,

###### *Alteração*

2. O OLAF pode efetuar investigações,

incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento.

incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção, **de branqueamento de capitais** ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento. ***O desembolso dos empréstimos deverá ser suspenso enquanto se aguardam os resultados do inquérito do OLAF. Caso a prática de qualquer desses atos ilegais seja provada, o BEI deve prestar a sua assistência aos esforços tendentes à recuperação dos ativos.***

### Alteração 36

#### Proposta de decisão

#### Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os contratos assinados relativamente aos projetos que são objeto da garantia da UE devem incluir cláusulas estritas que permitam a suspensão do apoio financeiro concedido pelo BEI aos promotores de projetos e intermediários financeiros, quando esteja em curso um inquérito formal relativo à prática de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais, e a respetiva anulação, caso seja provada a prática dessas atividades ilegais.***

## PROCESSO

|  |  |
|--|--|
| <b>Título</b>  | Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União  |
| <b>Referências</b>   | COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD)  |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão    | BUDG<br>10.6.2013  |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                    | DEVE<br>10.6.2013  |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                             | Cristian Dan Preda<br>5.7.2013   |
| <b>Exame em comissão</b>   | 28.8.2013  |
| <b>Data de aprovação</b>   | 14.10.2013   |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +: 24<br>-: 0<br>0: 0  |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                         | Ricardo Cortés Lastra, Nirj Deva, Catherine Grèze, Eva Joly, Filip Kaczmarek, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Norbert Neuser, Bill Newton Dunn, Maurice Ponga, Jean Roatta, Birgit Schnieber-Jastram, Michèle Striffler, Alf Svensson, Keith Taylor, Patrice Tirolien, Ivo Vajgl |
| <b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>                     | Eric Andrieu, Enrique Guerrero Salom, Martin Kastler, Eduard Kukan, Cristian Dan Preda   |
| <b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b> | Marino Baldini, Marc Tarabella   |

29.10.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))

Relator de parecer: Yannick Jadot

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

Através da presente proposta legislativa de decisão, a Comissão visa assegurar o prosseguimento da garantia da UE para as operações de financiamento externo do BEI para as próximas perspetivas financeiras de 2014-2020 e apresentar, simultaneamente, algumas alterações que o relator apoia inteiramente, nomeadamente a concentração da cobertura geográfica do mandato nos países que mais necessitem de créditos, o reforço da vertente «alterações climáticas» do mandato e o reforço da coerência da política externa do BEI em matéria de empréstimos com as políticas da União e os seus objetivos no domínio da ação externa.

A garantia da UE para as operações de financiamento externo do BEI é um instrumento importante para fomentar as políticas da UE à escala mundial e complementar os instrumentos financeiros da União no domínio da ação externa. Embora reconhecendo que, nos últimos anos, o BEI realizou enormes progressos ao incorporar novos objetivos políticos da UE nas suas atividades, convém lembrar que, em cada projeto financiado pelo BEI, está em jogo a credibilidade externa da União. Por conseguinte, o controlo das operações de empréstimo pelo Parlamento e o público em geral continua a ser crucial.

O relator pretende certificar-se de que a decisão reflete na íntegra a evolução das normas da UE relativas à transparência, à consulta dos intervenientes, à observância das obrigações consagradas no Tratado UE, assim como à evolução dos objetivos da União em matéria de desenvolvimento e de alterações climáticas. Dado o crescente papel do BEI na contribuição para o desenvolvimento, é importante, além disso, garantir que as suas operações de empréstimo chegam efetivamente aos devidos beneficiários, que, muitas vezes, são PME locais, a fim de reforçar as economias locais. Por este motivo, é particularmente importante que os empréstimos globais, geridos por intermediários financeiros nos países beneficiários,



estejam sujeitos a uma supervisão e transparência mais rigorosas.

Embora reconhecendo o carácter específico do BEI enquanto banco que tem de continuar a ser competitivo no panorama das instituições financeiras, o relator está convicto de que as alterações propostas à decisão contribuirão para o sucesso do BEI, aproximando-o das instituições europeias e da respetiva política comercial e económica comum.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de decisão

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui para a prossecução dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União.

##### *Alteração*

(1) Para além da sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, ***que continua a ser a sua prioridade e o seu objetivo principal***, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem levado a efeito operações de financiamento fora da União em apoio às suas políticas externas. Estas operações permitem que os fundos orçamentais da União disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, em benefício dos países destinatários. Ao realizar essas operações de financiamento, o BEI contribui para a prossecução dos princípios gerais e dos objetivos políticos da União.

## Alteração 2

### Proposta de decisão Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) A melhoria do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento.

#### *Alteração*

(11) A melhoria do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento. ***Através dos seus acordos de cooperação com estas instituições intermediárias, o BEI deve certificar-se de que os projetos dos seus clientes podem ser verificados com base em critérios que reflitam os objetivos de desenvolvimento da União e as normas do Banco. As atividades dos intermediários financeiros em matéria de apoio às PME devem ser totalmente transparentes e verificadas com regularidade pelo BEI.***

#### *Justificação*

*Investments for development should primarily serve local needs and aspirations. For reason of sustainability investment funds should be balanced with local financing. Foreign support should support the scaling up of successful local initiatives and their replication elsewhere. SME's play an important role in this respect in the frame of EIB "Global Loans" to intermediary financial institutions which on-lend to the ultimate beneficiaries. However, intermediaries are often not development or SME oriented, while Global Loans come with reduced transparency and due diligence. This needs to be addressed.*

### Alteração 3

#### Proposta de decisão

#### Considerando 12-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-A) O BEI deve investir em atividades de investigação e inovação das pequenas e médias empresas com o objetivo de apoiar o desenvolvimento local.***

### Alteração 4

#### Proposta de decisão

#### Considerando 13

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e estudar a possibilidade de aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, ***caso daí advenha um claro valor acrescentado.***

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e aumentar ***progressivamente*** a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, ***em conformidade com os objetivos da política de desenvolvimento da União e os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio.***

### Alteração 5

#### Proposta de decisão

#### Considerando 15

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(15) ***Dentro dos domínios abrangidos pelos objetivos gerais,*** a integração regional entre países, ***nomeadamente*** a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às

(15) A integração regional entre países, ***incluindo*** a integração económica entre os países em fase de pré-adesão ***e a União por outro lado, e entre*** os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, ***por outro lado,*** deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do

operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá poder apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos, na condição de se ter devidamente em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. O BEI deverá igualmente ser incentivado a apoiar o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União em países parceiros por sua conta e risco.

**BEI, nos domínios abrangidos pelos objetivos gerais, como os transportes, a energia, a luta contra as alterações climáticas e a gestão dos recursos naturais.** Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá poder apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos, na condição de se ter devidamente em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. O BEI deverá igualmente ser incentivado a apoiar o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União em países parceiros por sua conta e risco.

## **Alteração 6**

### **Proposta de decisão Considerando 15 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15) Ao apoiar projetos para a atenuação das alterações climáticas em países terceiros elegíveis, o BEI deve ter em conta as conclusões da reunião do G-20, em Pittsburgh, no sentido de uma redução gradual das subvenções que sejam prejudiciais a nível ambiental ou económico, incluindo as destinadas aos combustíveis fósseis, e de evitar o financiamento de projetos que possam ter um impacto negativo na promoção deste objetivo.***

*Justificação*

*O BEI deve ajudar a transformar a indústria e as infraestruturas públicas para que estas reduzam as emissões de carbono e criem sistemas de produção de pequena escala mais democráticos e sustentáveis, bem como redes de distribuição mais democráticas, eficientes e fáceis de controlar.*

## Alteração 7

### Proposta de decisão Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se adaptarem à evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

#### *Alteração*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com **os objetivos de ação externa da União nos termos do artigo 21.º do TUE e com o** quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se adaptarem à evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

#### *Justificação*

*O desenvolvimento de orientações técnicas operacionais a nível regional tem como finalidade fomentar a coerência das operações de financiamento do BEI com os objetivos da UE em matéria de política externa. Por este motivo, tal deve ser um aspeto essencial do novo mandato. As organizações da sociedade civil e as autoridades nacionais e locais dos países beneficiários também devem participar regularmente em processos de consulta para se pronunciarem sobre a definição de prioridades.*

## Alteração 8

### Proposta de decisão Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos do BEI, os pedidos feitos diretamente ao BEI para operações de

#### *Alteração*

(17) Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos do BEI, os pedidos feitos diretamente ao BEI para operações de

financiamento a realizar ao abrigo da presente decisão devem ser submetidos ao parecer da Comissão sobre a respetiva conformidade com a legislação e políticas relevantes da UE. Caso a Comissão emita um parecer negativo sobre uma operação de financiamento do BEI no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º dos seus Estatutos, essa operação não pode beneficiar da garantia da União.

financiamento a realizar ao abrigo da presente decisão devem ser submetidos ao parecer da Comissão sobre a respetiva conformidade com a legislação e políticas relevantes da UE. Caso a Comissão emita um parecer negativo sobre uma operação de financiamento do BEI no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º dos seus Estatutos, essa operação não pode beneficiar da garantia da União, ***nem de qualquer instrumento financeiro coberto pelos recursos próprios do BEI.***

### *Justificação*

*Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º, o BEI não deve financiar um projeto que tenha obtido uma resposta negativa por parte da Comissão Europeia. Está explicitamente indicado no artigo 19.º do Estatuto do BEI que este é obrigado a respeitar o parecer da Comissão sobre a conformidade das operações do BEI com a legislação e as políticas pertinentes da UE.*

## **Alteração 9**

### **Proposta de decisão Considerando 18**

#### *Texto da Comissão*

(18) Embora a força do BEI resida ***na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento***, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento ***em particular***, as operações de financiamento

#### *Alteração*

(18) Embora a força do BEI resida ***no seu modelo específico enquanto instituição financeira pública internacional, cujas competências são conceder empréstimos a longo prazo para cumprir as metas políticas estabelecidas pelos respetivos acionistas***, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais

do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar *indiretamente* a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

no domínio ambiental nos quais a União seja parte. *Além disso, as ações do BEI devem estar em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Tratado UE, o qual, tal como confirmado pelo TJUE em 21 de dezembro de 2011 no seu acórdão no processo ATAA, requer que a União contribua para a rigorosa observância do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.* Em relação aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza, *a redução da pobreza e da insegurança alimentar* e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

## Alteração 10

### Proposta de decisão Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o

#### *Alteração*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o

Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, ***sempre que adequado e*** em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, ***e na plena observância da legislação e das normas ambientais e sociais do país beneficiário,*** deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.



## Justificação

*Os promotores dos projetos não devem ser dispensados da obrigatoriedade de agir com a diligência necessária e de garantir que os projetos apoiados pelo BEI estejam em plena consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental. Ao abrigo da referida Declaração de Paris de 2005 e do Programa de Ação de Acra de 2008, as ações externas do BEI devem também ser coerentes com as estratégias para o desenvolvimento dos países «beneficiários».*

### Alteração 11

#### Proposta de decisão

#### Considerando 22

##### *Texto da Comissão*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Esta coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à

##### *Alteração*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa **e para promover a criação de normas de governação e de critérios de avaliação comuns**. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Esta coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas

região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais *ou com as agências de desenvolvimento e de cooperação dos Estados-Membros, como a Agência Francesa para o Desenvolvimento (AFD), a Agência para a Cooperação Técnica (GTZ) e o Departamento para o Desenvolvimento Internacional (DFIF).*

## **Alteração 12**

### **Proposta de decisão Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(22-A) O BEI deve alargar a sua prestação de assistência técnica aos beneficiários, com o objetivo de apoiar o reforço local de capacidades e o desenvolvimento económico, ambiental, social e político.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de decisão Considerando 25**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas

bancárias. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve **implementar de forma adequada as suas políticas** relativamente às jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.

bancárias. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve **evitar qualquer forma de cooperação, direta ou indireta, com as jurisdições** insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais **e deve seguir os mais recentes critérios da Comissão Europeia para a identificação de jurisdições que não cumpram as normas mínimas de uma boa governação em matéria fiscal.**

#### Alteração 14

##### Proposta de decisão

##### Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Na seleção dos seus projetos, o BEI deve garantir a preservação do interesse europeu.**

#### Alteração 15

##### Proposta de decisão

##### Artigo 3 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as

4. Nos países em desenvolvimento, tal como definidos na lista de beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), as

operações de financiamento do BEI devem contribuir *indiretamente* para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 208.º do TFUE.

operações de financiamento do BEI devem contribuir para os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 208.º do TFUE.

#### *Justificação*

*O termo «indiretamente» não é claro. O BEI deve, em princípio, esforçar-se por apoiar os objetivos da política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento, nos termos do artigo 208.º do TFUE. Não se justifica limitar o apoio do BEI apenas ao apoio indireto, especialmente quando a natureza do apoio a prestar não tenha sido definida.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas.

#### *Alteração*

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas. ***As condições legais de realização das operações devem também incluir normas ambientais, sociais e laborais, bem como em matéria de direitos humanos.***

#### *Justificação*

*Os acordos-quadro concluídos entre o BEI e os países beneficiários incluem, entre outros elementos, disposições em matéria de tributação, de convertibilidade de divisas, de transferência de fundos, de tratamento aduaneiro e fiscal dos projetos, assim como de processos de concurso e de tratamento dos representantes do banco. Não há motivo para que os acordos-quadro não incluam disposições referentes às obrigações de natureza ambiental, social e laboral e às obrigações no plano dos Direitos Humanos.*

## Alteração 17

### Proposta de decisão

#### Artigo 5 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão.

As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser coerentes com o enquadramento da política regional estabelecido no anexo IV. Devem nomeadamente assegurar que o financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão complementa as correspondentes políticas, programas e instrumentos de assistência da União nas diferentes regiões.

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes. O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas, consoante necessário.

A Comissão deverá transmitir essas orientações atualizadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, logo que sejam estabelecidas.

Dentro do quadro definido pelas orientações técnicas operacionais a nível regional, o BEI deve definir estratégias de financiamento correspondentes e assegurar a sua execução.

As orientações técnicas operacionais a nível regional deverão ser revistas na sequência da análise a que se refere o artigo 18.º.

##### *Alteração*

1. A Comissão deverá atualizar, juntamente com o BEI, as atuais orientações técnicas operacionais a nível regional para as operações de financiamento do BEI, no prazo de um ano após a adoção da presente decisão. ***As atualizações posteriores devem ser feitas com uma regularidade bianual.***

As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser coerentes com o enquadramento da política regional estabelecido no anexo IV. Devem nomeadamente assegurar que o financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão complementa as correspondentes políticas, programas e instrumentos de assistência da União nas diferentes regiões.

Ao atualizar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão ter em conta as resoluções do Parlamento Europeu, bem como as decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes. O SEAE deverá também ser consultado sobre questões estratégicas, consoante necessário.

A Comissão deverá transmitir essas orientações atualizadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, logo que sejam estabelecidas.

Dentro do quadro estabelecido pelas orientações técnicas operacionais a nível regional, o BEI deverá definir as estratégias de financiamento correspondentes e assegurar a sua implementação.

As orientações técnicas operacionais a nível regional deverão ser revistas na sequência da análise a que se refere o artigo 18.º.

## Justificação

*O desenvolvimento de orientações técnicas operacionais a nível regional tem como finalidade fomentar a coerência das operações de financiamento do BEI com os objetivos da UE em matéria de política externa. Por este motivo, tal deve ser um aspeto essencial do novo mandato. As organizações da sociedade civil e as autoridades nacionais e locais dos países beneficiários também devem participar regularmente em processos de consulta para se pronunciarem sobre a definição de prioridades.*

## Alteração 18

### Proposta de decisão

#### Artigo 5 - n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Se a Comissão emitir um parecer negativo relativamente a uma operação de financiamento do BEI no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º dos Estatutos do BEI, essa operação não pode beneficiar da garantia da UE.

##### *Alteração*

2. Se a Comissão emitir um parecer negativo relativamente a uma operação de financiamento do BEI no âmbito do procedimento previsto no artigo 19.º dos Estatutos do BEI, essa operação não pode beneficiar da garantia da UE, ***nem de qualquer instrumento financeiro coberto pelos recursos próprios do BEI.***

## Justificação

*Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19.º, o BEI não deve financiar um projeto que tenha obtido uma resposta negativa por parte da Comissão Europeia. Está explicitamente indicado no artigo 19.º do Estatuto do BEI que este é obrigado a respeitar o parecer da Comissão sobre a conformidade das operações do BEI com a legislação e as políticas pertinentes da UE.*

## Alteração 19

### Proposta de decisão

#### Artigo 6 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A cooperação deve ser levada a cabo numa base regional, ***nomeadamente a nível das*** Delegações da UE, tendo em consideração o papel do BEI e as políticas

##### *Alteração*

2. A cooperação ***entre o BEI e os Estados beneficiários*** deve ser levada a cabo numa base regional. ***As Delegações da UE in loco devem ser informadas durante a preparação e a execução dos projetos,***

da União para cada região.

tendo em consideração o papel do BEI e as políticas da União para a região.

## **Alteração 20**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O BEI deve encetar um diálogo com a Comissão Europeia para a identificação de jurisdições que não cumpram as normas mínimas de uma boa governação em matéria fiscal.***

## **Alteração 21**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Cooperação com intermediários financeiros***

***Quando o BEI operar ao abrigo da garantia da Comunidade, deve apenas cooperar com intermediários financeiros que não operem em centros financeiros offshore, e que estejam preparados para adotar uma abordagem a favor do desenvolvimento que apoie a especificidade das PME nos países onde operem.***

### *Justificação*

*Os intermediários financeiros são sobretudo bancos comerciais ocidentais, que pouco ou nada se interessam pelos domínios do desenvolvimento, em geral, e do desenvolvimento das PME, em particular, e que frequentemente operam em paraísos fiscais. São entidades que não estão adaptadas às exigências das economias locais e que não devem beneficiar com as atividades do BEI.*

## Alteração 22

### Proposta de decisão Artigo 8 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE.

#### *Alteração*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o valor acrescentado da garantia da UE. ***A política de atribuição deve ser disponibilizada ao público no sítio Web do BEI. Para cada operação financiada pelo BEI fora da UE, após a fase de aprovação do projeto, deve ser indicado, no sítio Web do BEI, se será utilizada uma garantia da UE.***

#### *Justificação*

*Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do presente mandato, o BEI deve «desenvolver uma política clara e transparente de atribuição para tomar uma decisão sobre a origem do financiamento de operações elegíveis, quer para uma cobertura ao abrigo da garantia da União, quer para o financiamento por conta e risco do BEI». Contudo, atualmente, não são divulgadas ao público em geral, nem a política de atribuição do BEI, nem os critérios de seleção dos quais depende o eventual financiamento de um projeto ao abrigo da garantia da União ou dos recursos próprios do BEI. Este aspeto impede o controlo público das atividades do BEI.*



## Alteração 23

### Proposta de decisão Artigo 9 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, sempre que tal se revele necessário e consonante com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

Sempre que necessário, a análise referida no primeiro parágrafo deve incluir uma apreciação da forma como as capacidades dos beneficiários do financiamento do BEI podem ser reforçadas ao longo do ciclo do projeto mediante assistência técnica.

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

#### *Alteração*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, sempre que tal se revele consonante com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE. ***O BEI deverá manter-se em contacto com os promotores e os beneficiários dos projetos que financia ao longo de toda a sua elaboração. O Banco deverá igualmente ter em conta o impacto destes projetos sobre os seus destinatários diretos e indiretos.***

Sempre que necessário, a análise referida no primeiro parágrafo deve incluir uma apreciação da forma como as capacidades dos beneficiários do financiamento do BEI podem ser reforçadas ao longo do ciclo do projeto mediante assistência técnica.

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, ***de acordo com o direito da União nesta matéria, assim como a legislação e as normas, tanto ambientais, como sociais dos países beneficiários***, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

## Alteração 24

### Proposta de decisão Artigo 9 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente a nível de desenvolvimento, ambiente e direitos humanos. O BEI deverá verificar as informações facultadas pelos promotores dos projetos.

#### *Alteração*

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspetos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve acompanhar a execução das operações de financiamento. Deve em particular exigir aos promotores dos projetos que procedam a um acompanhamento cuidadoso, durante a implementação do projeto de investimento e até à sua conclusão, do respetivo impacto, nomeadamente a nível de desenvolvimento e a nível ambiental, **social** e de direitos humanos. O BEI deverá verificar as informações facultadas pelos promotores dos projetos.

## Alteração 25

### Proposta de decisão Artigo 9 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O controlo do BEI deve abranger igualmente a execução das operações intermediadas e o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME.

#### *Alteração*

3. O controlo do BEI deve abranger igualmente a execução das operações intermediadas e o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME, **nomeadamente avaliações ex-ante e ex-post relativas aos projetos desenvolvidos.**

## Alteração 26

### Proposta de decisão Artigo 9-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### **Artigo 9.º**

### *Assistência técnica do BEI*

*O BEI deve, quando adequado, prestar uma ampla assistência técnica aos beneficiários na preparação e execução de projetos, com o objetivo de apoiar o reforço local de capacidades e o desenvolvimento económico, ambiental, social e político. A assistência técnica prestada deve ser complementar à assistência prestada por outros órgãos da UE no âmbito da política comercial e de desenvolvimento da UE.*

### **Alteração 27**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-A) Uma avaliação de impacto dos empréstimos do BEI através de intermediários financeiros, que demonstre de que forma os empréstimos intermediados contribuem para a erradicação da pobreza e os objetivos sociais e ambientais da ação externa da UE. Devem ser divulgadas informações sobre os beneficiários financeiros das operações do BEI.*

*Justificação*

*Atualmente, é impossível avaliar o impacto económico e social dos empréstimos concedidos pelos bancos intermediários através da infraestrutura dos empréstimos globais. Este aspeto impede a adoção de uma abordagem orientada para determinados setores ou tipos de PME.*

### **Alteração 28**

**Proposta de decisão**  
**Artigo 11 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em consonância com a ***sua própria política de transparência***, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

*Alteração*

1. Em consonância com a ***legislação da UE relativa ao acesso do público aos documentos e à informação***, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

*Justificação*

*O acesso do público à informação e aos documentos cobertos por esta garantia deve basear-se diretamente na legislação vigente da UE relativa ao acesso do público aos documentos e à divulgação de informação (Regulamento n.º 1049/2001, de 30 de maio de 2001, e Regulamento n.º 1367/2006, de 6 de setembro de 2006). Estes regulamentos já se aplicam ao BEI, o que implica que qualquer operação que este realize e que seja garantida pelos fundos da UE deve respeitar as regras da transparência baseadas diretamente na legislação vigente da UE.*

**Alteração 29**

**Proposta de decisão**  
**Artigo 11 – n.º 1 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c) Acordos-quadro concluídos entre o BEI e um país beneficiário.***

*Justificação*

*Os acordos-quadro concluídos entre o BEI e um país beneficiário constituem informação pública importante que deve ser divulgada de forma ativa pelo BEI.*

**Alteração 30**

**Proposta de decisão**  
**Artigo 12.**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades

levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num país elegível através de uma jurisdição estrangeira não cooperante identificada como tal pela OCDE, pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ou por outras organizações internacionais competentes.

levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num país elegível através de uma jurisdição estrangeira não cooperante identificada como tal *através dos critérios da Comissão Europeia relativos à identificação de jurisdições não cooperantes, bem como* pela OCDE, pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ou por outras organizações internacionais competentes.

## PROCESSO

|  |  |
|--|--|
| <b>Título</b>  | Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União  |
| <b>Referências</b>   | COM(2013) 0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD).  |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão    | BUDG<br>10.6.2013  |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                    | INTA<br>10.6.2013  |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                             | Yannick Jadot<br>17.6.2013   |
| <b>Exame em comissão</b>   | 5.9.2013   |
| <b>Data de aprovação</b>   | 14.10.2013   |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +: 24<br>-: 0<br>0: 0  |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                         | Laima Liucija Andrikienė, Maria Badia i Cutchet, Nora Berra, Daniel Caspary, María Auxiliadora Correa Zamora, Andrea Cozzolino, George Sabin Cutaş, Marielle de Sarnez, Christoffer Fjellner, Yannick Jadot, Franziska Keller, Bernd Lange, Vital Moreira, Paul Murphy, Niccolò Rinaldi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Jan Zahradil |
| <b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>                     | Jarosław Leszek Wałęsa   |
| <b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b> | Elisabeth Jeggle, Krzysztof Lisek, Iosif Matula, Catherine Stihler   |

15.10.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS**

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD))

Relator: Hans-Peter Martin

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

O relator considera a nova decisão fundamentalmente positiva, uma vez que os elementos implementados na nova regulamentação redirecionam as atividades do BEI para áreas que contribuem para o desenvolvimento no domínio social e económico, nomeadamente a promoção das PME, bem como no domínio das alterações climáticas.

Embora o BEI goze de um reduzido quadro de garantias através da articulação das garantias da UE com o quadro financeiro plurianual, o relator encara o BEI como um instrumento que continua a ser igualmente forte e eficaz para prosseguir os objetivos de desenvolvimento da UE, demonstrar a sua presença nos países parceiros e reforçar o perfil da União em matéria de política externa. No entanto, no que se refere ao montante adicional opcional, pela primeira vez previsto, o relator considera que a Comissão deve estabelecer orientações específicas sobre as circunstâncias em que esse montante pode ser ativado e utilizado pelo BEI.

Além disso, o relator considera as obrigações generalizadas em matéria de prestação de informação indispensáveis à concessão de créditos por parte do BEI e, por conseguinte, exorta à salvaguarda desta situação, nomeadamente na cooperação com instituições financeiras intermediárias locais, os chamados intermediários. Segundo o relator, a fim de garantir a transparência, deve ser cada vez mais claro quem é o beneficiário final das operações de financiamento do BEI. A aplicação de uma lista de mutuários finais e a sua disponibilização ao público constituem, por conseguinte, um elemento-chave da nova decisão relativa às garantias da UE destinadas a eventuais perdas do BEI no caso de investimentos fora da UE.

O relator saúda a reiterada e reforçada ênfase colocada nos domínios de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, chamando, no entanto, a atenção para o facto de que é necessário, do seu ponto de vista, ter mais em conta do que até então os processos a

montante e a jusante da produção de energia na avaliação da pegada de carbono das fontes de energia.

Adicionalmente, o relator reputa adequado encorajar o BEI a promover mais projetos de iniciativa própria e a participar igualmente em financiamentos fora do âmbito das garantias da UE. Também aqui, o relator é de opinião que é, no entanto, fundamental estabelecer de forma inequívoca quais os instrumentos do mercado financeiro a que o BEI deverá recorrer para o efeito. A fim de evitar riscos desnecessários, é conveniente esclarecer que a tónica deve ser colocada em práticas bancárias sustentáveis e duradouras que assentem na economia real.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de decisão Considerando 11

##### *Texto da Comissão*

(11) A *melhoraria* do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, o BEI deverá cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento.

##### *Alteração*

(11) A *melhoraria* do acesso das PME ao financiamento, incluindo as PME da União que efetuam investimentos nas regiões abrangidas pela presente decisão, pode desempenhar um papel essencial no estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. A fim de chegar efetivamente às PME, ***as operações de financiamento do BEI devem ser orientadas para os resultados e incluir capital de arranque para as PME. O BEI deve também*** cooperar com as instituições financeiras intermediárias locais nos países elegíveis, ***na condição de tais intermediários estarem inseridos na economia local e de contribuírem com recursos locais***, nomeadamente para assegurar que uma parte dos benefícios financeiros é apropriada pelos seus clientes e proporciona um valor acrescentado relativamente a outras fontes de financiamento. ***Importa assegurar que o BEI coopere com intermediários financeiros locais cujos objetivos sejam***



*consentâneos com o artigo 18.º da presente Decisão e o artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A fim de assegurar que os projetos dos seus clientes possam ser examinados por referência a critérios que reflitam os objetivos de desenvolvimento da União e as normas do Banco, deve ser introduzido o requisito de que as instituições financeiras locais prestem informações sobre os projetos financiados e as PME apoiadas. Consequentemente, as atividades dos intermediários financeiros em matéria de apoio às PME devem ser totalmente transparentes e verificadas com regularidade pelo BEI.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de decisão Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) O BEI deve elaborar uma lista de todos os beneficiários do seu financiamento e disponibilizá-la no seu sítio Web. Nessa lista devem figurar tanto os beneficiários de operações de financiamento direto como os beneficiários de operações de financiamento realizadas através de instituições financeiras intermediárias locais. A menos que já publicadas de alguma forma, o BEI deve colocar no seu sítio Web, antes da aprovação dos projetos, as informações relevantes disponíveis sobre os beneficiários de empréstimos e garantias a longo prazo, sobre todos os seus intermediários financeiros, critérios de elegibilidade de projetos e empréstimos de capital de risco às PME, especificando em particular os montantes desembolsados, o número de empréstimos concedidos e a região e o*

*setor industrial em causa.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 13**

##### *Texto da Comissão*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e ***estudar a possibilidade de*** aumentar a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advenha um claro valor acrescentado.

##### *Alteração*

(13) O BEI deve continuar a financiar projetos de investimento na área das infraestruturas sociais, ambientais e económicas, e ***aumentar*** a sua atividade de apoio a infraestruturas de saúde e educação, caso daí advenha um claro valor acrescentado.

### **Alteração 4**

#### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 14**

##### *Texto da Comissão*

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial.

##### *Alteração*

(14) O BEI deverá também continuar a financiar projetos de investimento de apoio à adaptação às alterações climáticas e à atenuação das mesmas, para promover os objetivos da União em matéria de clima à escala mundial, ***tendo em devida conta a necessidade de que, através de combinações de energia adequadas, os investimentos tenham um impacto líquido positivo no ambiente e adotando disposições eficazes para o efeito.***

### **Alteração 5**

#### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 15**

##### *Texto da Comissão*

(15) Dentro dos domínios abrangidos pelos

##### *Alteração*

(15) Dentro dos domínios abrangidos pelos

objetivos gerais, a integração regional entre países, nomeadamente a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá poder apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos, ***na condição de se ter devidamente*** em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. ***O BEI deverá igualmente ser incentivado a apoiar o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União em países parceiros por sua conta e risco.***

objetivos gerais, a integração regional entre países, nomeadamente a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União, deverá constituir um objetivo inerente às operações de financiamento do BEI. Dentro dos domínios acima referidos, o BEI deverá apoiar os países parceiros através de investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União, que contribua para promover a transferência de tecnologias e conhecimentos. ***O apoio só deverá, no entanto, ser concedido se for assegurado que se teve plenamente*** em conta, na análise preliminar dos projetos, a necessidade de minimizar o risco de as operações de financiamento do BEI terem repercussões negativas sobre a situação do emprego na União. ***As operações de financiamento do BEI não devem contribuir para que os postos de trabalho sejam deslocalizados da União. Além disso, deve ser assegurado que o investimento direto estrangeiro por parte de empresas da União apoiado pelo BEI contribui efetivamente para a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a União. O BEI deve, por conseguinte, ilustrar de que forma apoia concretamente as empresas e de que forma as empresas utilizam este apoio.***

## Alteração 6

### Proposta de decisão Considerando 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) O BEI deve realizar regularmente avaliações dos custos e benefícios dos projetos apoiados para garantir a sua viabilidade económica e a sua contribuição para o desenvolvimento***

*sustentável.*

## Alteração 7

### Proposta de decisão Considerando 15-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-B) Ao apoiar projetos para a atenuação das alterações climáticas em países terceiros elegíveis, o BEI deve ter em conta as conclusões da reunião do G-20, em Pittsburgh, e apresentar até 2014 um roteiro e um cronograma para suprimir gradualmente até 2016 as subvenções que sejam prejudiciais a nível ambiental ou económico, incluindo as destinadas aos combustíveis fósseis, e evitar o financiamento de projetos que possam ter um impacto negativo na promoção deste objetivo.***

## Alteração 8

### Proposta de decisão Considerando 16

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se adaptarem à evolução verificada a nível das políticas externas e prioridades da União.

(16) As medidas práticas para articular os objetivos gerais da garantia da UE e a respetiva implementação devem ser estabelecidas em orientações técnicas operacionais a nível regional. Essas orientações devem ser coerentes ***com os objetivos de ação externa da União estabelecidos no artigo 21.º do TUE*** e com o quadro mais amplo da política regional da União. As orientações técnicas operacionais a nível regional devem ser revistas ***na sequência dos processos de consulta às partes interessadas e às autoridades a nível nacional e local dos países beneficiários*** e atualizadas na sequência da análise da presente decisão, a fim de se adaptarem à evolução verificada

a nível das políticas externas e prioridades da União.

## Alteração 9

### Proposta de decisão Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. Em relação aos países em desenvolvimento em particular, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar indiretamente a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

#### *Alteração*

(18) Embora a força do BEI resida na especificidade que lhe confere o seu estatuto de banco de investimento, as suas operações de financiamento devem contribuir para os princípios gerais orientadores da ação externa da União, tal como referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE), a saber, a promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como para a implementação dos acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a União seja parte. ***Além disso, as ações do BEI devem estar em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do TUE, o qual, tal como confirmado pelo TJUE em 21 de dezembro de 2011 no seu acórdão no processo ATAA, requer que a União contribua para a rigorosa observância do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.*** Em relação aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI devem promover o seu desenvolvimento sustentável a nível económico, social e ambiental, em especial para os países mais desfavorecidos, a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objetivos aprovados pela União no seio das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. Ao mesmo tempo que contribui para a implementação das medidas necessárias à prossecução dos objetivos da política de cooperação para o

desenvolvimento da União nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Tratado, o BEI deverá esforçar-se por apoiar indiretamente a prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015, das Nações Unidas, em todas as regiões em que desenvolve a sua ação.

## **Alteração 10**

### **Proposta de decisão Considerando 19**

#### *Texto da Comissão*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de

#### *Alteração*

(19) A atividade do BEI ao abrigo da presente decisão deve apoiar a Agenda para a Mudança, proposta pela Comissão, e ser coerente com os princípios relevantes do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e os princípios para a eficácia da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, o Programa de Ação de Acra de 2008 e o Acordo de Parceria de Busan de 2011. Além disso, deve ser coerente com o Quadro Estratégico e Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia adotado pelo Conselho em 25 de junho de 2012 e os acordos internacionais no domínio do ambiente, incluindo os compromissos em matéria de biodiversidade. Deve implementar-se um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da capacidade do BEI para avaliar a dimensão ambiental, social e desenvolvimental dos projetos, incluindo os direitos humanos e os riscos relacionados com conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. Neste contexto, o BEI deve implementar e desenvolver o seu quadro de aferição de resultados (REM), que inclui um conjunto pormenorizado de indicadores de desempenho que avaliam o impacto económico, ambiental, social e desenvolvimental das suas operações de

financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, ***sempre que adequado e*** em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

financiamento ao longo do ciclo de vida do investimento subjacente. A análise da aplicação do REM deve fazer parte da análise intercalar da presente decisão. Ao efetuar a análise preliminar de um projeto de investimento, o BEI, em consonância com os princípios da União em matéria social e ambiental, ***e na plena observância da legislação e das normas ambientais e sociais do país beneficiário,*** deverá exigir ao promotor do projeto que realize consultas locais e divulgue os seus resultados ao público. Os acordos de financiamento do BEI que envolvem contrapartes da esfera pública devem incluir explicitamente a possibilidade de os desembolsos serem suspensos em caso de revogação da elegibilidade, ao abrigo da presente decisão, do país em que o projeto de investimento tem lugar.

## **Alteração 11**

### **Proposta de decisão Considerando 22**

#### *Texto da Comissão*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais

#### *Alteração*

(22) Nas suas operações de financiamento no exterior da União que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, o BEI deve envidar esforços para melhorar a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras europeias e as instituições financeiras internacionais, nomeadamente as que participam na plataforma de financiamento misto da UE para a cooperação externa. Esta cooperação inclui, quando necessário, a cooperação no domínio da condicionalidade setorial e a delegação recíproca em matéria de procedimentos, a utilização do cofinanciamento conjunto e a participação em iniciativas mundiais, como as que promovem a coordenação e a eficácia da ajuda. Estas coordenação e cooperação devem procurar minimizar eventuais

duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o **Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD)**, no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

duplicações de custos e sobreposições desnecessárias. ***No que se refere, em especial, ao Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), ambos os Bancos devem intensificar a procura de maiores possibilidades para o estabelecimento de sinergias.*** O memorando tripartido de entendimento entre a Comissão, o Grupo BEI e o **BERD**, no que respeita à cooperação no exterior da União, que permite ao grupo BEI e ao BERD agirem de forma complementar com base nas respetivas vantagens comparativas, foi atualizado em 2012 para ter em conta a extensão do âmbito geográfico do BERD à região mediterrânica, e deve continuar a ser aplicado. Os princípios estabelecidos na presente decisão devem ser igualmente aplicados quando o financiamento do BEI é implementado através de acordos de cooperação com outras instituições financeiras europeias e instituições financeiras internacionais.

## **Alteração 12**

### **Proposta de decisão Considerando 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-A) De acordo com a sua orientação interna, intitulada «Política de prevenção e dissuasão de condutas interditas nas atividades do Banco Europeu de Investimento», adotada em 2008, o BEI deve cooperar estreitamente com as unidades de informação financeira (UIF) dos Estados-Membros, a Comissão, a EBA, a ESMA, a EIOPA, o Mecanismo Único de Supervisão e as autoridades competentes dos países estrangeiros onde o BEI opera, no intuito de fortalecer as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo em vigor e ajudar a melhorar a sua***



*aplicação.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 22-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(22-B) O BEI deve alargar a sua prestação de assistência técnica às PME, com o objetivo de apoiar ideias inovadoras e ajudar empresas em fase de arranque a atrair financiamento de intermediários financeiros.***

### **Alteração 14**

#### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 23**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, ***nomeadamente*** em apoio dos ***interesses económicos da União***, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

(23) O BEI deve ser encorajado a intensificar e a diversificar as suas operações no exterior da União sem recurso à garantia da UE, para que a utilização dessa garantia possa privilegiar os países e projetos de investimento com dificuldades de acesso ao mercado, por motivos de sustentabilidade da dívida, e em que, por conseguinte, a garantia da UE tem maior valor acrescentado.

Consequentemente, e sempre com vista a apoiar os objetivos da política externa da União, o BEI deve ser encorajado a conceder empréstimos por sua conta e risco, em apoio dos ***bens públicos globais***, nos países e em favor dos projetos de investimento que considere terem suficiente fiabilidade creditícia, e tendo em conta a sua própria capacidade de absorção de risco.

## Alteração 15

### Proposta de decisão Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI.

#### *Alteração*

(24) O BEI deve alargar a gama de instrumentos financeiros inovadores que oferece, nomeadamente privilegiando o desenvolvimento de instrumentos de garantia. Além disso, o BEI deve procurar ativamente participar em instrumentos de partilha de riscos e no financiamento através de instrumentos de dívida do mercado de capitais dos projetos que geram fluxos de caixa estáveis e previsíveis. Deve em especial ponderar a possibilidade de apoiar instrumentos de dívida do mercado de capitais emitidos ou concedidos a favor de projetos de investimento realizados em países elegíveis. Além disso, o BEI deve aumentar a concessão de empréstimos em moeda local e emitir obrigações nos mercados locais, desde que os países beneficiários tenham implementado as necessárias reformas estruturais, em particular no setor financeiro, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades do BEI. ***Quanto à diversificação e ao alargamento dos instrumentos do mercado de capitais, cumpre assegurar, em particular, que essa diversificação e esse alargamento são compatíveis com a legislação da União no domínio dos serviços financeiros e não contribuem para o estabelecimento de práticas financeiras de risco, que, por exemplo, comportam riscos elevados de titularização e de endividamento, podendo, deste modo, comprometer a estabilidade financeira.***

## Alteração 16

### Proposta de decisão

#### Considerando 24-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) O relatório anual do BEI deve, nomeadamente, avaliar a conformidade das operações de financiamento do BEI com a presente decisão, tendo em conta as orientações técnicas operacionais a nível regional. Deve também avaliar em que medida o BEI teve em conta a sustentabilidade económica, financeira, ambiental e social na conceção e no acompanhamento dos projetos financiados. Além disso, deve também incluir uma secção específica consagrada a uma avaliação pormenorizada das medidas tomadas pelo BEI para cumprir o atual mandato, prestando especial atenção às operações de financiamento do BEI que utilizam veículos financeiros situados em jurisdições não cooperantes. Nas suas operações de financiamento, o BEI deve implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude e a evasão fiscal. O relatório deve incluir igualmente uma avaliação das vertentes dos projetos relacionadas com o desenvolvimento e com os aspetos sociais. O relatório deve ser tornado público, para permitir que a sociedade civil e os países beneficiários manifestem os seus pontos de vista.***

## Alteração 17

### Proposta de decisão Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve **implementar de forma adequada as suas políticas relativamente às** jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais.

#### *Alteração*

(25) As operações de financiamento do BEI em apoio às políticas externas da União devem continuar a ser efetuadas respeitando os princípios das boas práticas bancárias **sustentáveis, duradouras e relacionadas com a economia real**. Devem continuar a ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo as medidas de controlo adequadas e a conformidade com a declaração do BEI sobre normas sociais e ambientais, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Nas suas operações de financiamento, o BEI deve **evitar qualquer tipo de cooperação** com jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, para contribuir para a luta internacional contra a fraude, a evasão fiscal e o branqueamento de capitais, **devendo seguir os critérios mais recentes da Comissão Europeia para identificar jurisdições que não cumprem as normas mínimas de boa governação. Em especial nas operações de financiamento realizadas através de instituições financeiras intermediárias locais, é, por conseguinte, conveniente garantir que os financiamentos concedidos pelos intermediários evitem o risco de fraude e corrupção. Por razões de transparência e a fim de evitar fraudes e a corrupção, o BEI, em colaboração com as instituições financeiras intermediárias locais, deve elaborar uma lista de mutuários finais.**

## **Alteração 18**

### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25-A) Na cooperação com instituições financeiras intermediárias, o BEI deve assegurar que, na intermediação das suas operações de financiamento aos mutuários locais, não possam ser cobradas taxas excessivas por parte das instituições financeiras intermediárias e que a imposição de encargos desnecessários aos beneficiários finais das operações de financiamento do BEI é evitada.***

## **Alteração 19**

### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 25-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25-B) O BEI deve continuar a expandir a prestação de serviços de consultoria técnica e financeira e a ser, igualmente, cada vez mais ativo no desenvolvimento desses serviços. A fim de prevenir práticas administrativas e de gestão ineficazes na execução de projetos, o BEI deve ponderar a preparação de orientações sobre as melhores práticas.***

## **Alteração 20**

### **Proposta de decisão**

#### **Considerando 26**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando

(26) O BEI deve tomar as medidas adequadas para assegurar que, quando

financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários.

financia operações ao abrigo da garantia da UE, os interesses financeiros da União Europeia são protegidos mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, **nomeadamente no que se refere aos Estados classificados como paraísos fiscais**, e que o OLAF está autorizado a efetuar verificações e inspeções nas instalações dos beneficiários.

## Alteração 21

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Se, no termo do período referido no n.º 4, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado por seis meses.

##### *Alteração*

5. Se, no termo do período referido no n.º 4, o Parlamento Europeu e o Conselho não tiverem adotado uma decisão no sentido de conceder ao BEI uma nova garantia da UE em caso de perdas resultantes das suas operações de financiamento no exterior da União, aquele período é automaticamente prorrogado – **uma única vez** – por seis meses.

## Alteração 22

### Proposta de decisão

#### Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder 28.000.000.000 EUR. Os montantes anulados não são imputados a este limite máximo.

##### *Alteração*

1. O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder 28.000.000.000 EUR. Os montantes **inicialmente inscritos para operações de financiamento, mas subsequentemente anuladas** não são imputados a este limite máximo.

## Alteração 23

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Desenvolvimento do setor privado *local*, em particular apoio às PME;

##### *Alteração*

(a) Desenvolvimento do setor privado, em particular apoio às PME;

## Alteração 24

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União.

##### *Alteração*

5. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea a), podem incluir o apoio a projetos de investimento de PME da União. ***Neste caso, deverá, no entanto, ser assegurado que as operações de financiamento do BEI beneficiam efetivamente os projetos concretos de investimento das respetivas PME e que não são desviadas para outras áreas enquanto apoio dissimulado às empresas. O BEI deve elaborar normas concretas aplicáveis à prestação de informação, as quais devem ser respeitadas pelos mutuários, com vista a garantir a utilização prevista dos financiamentos.***

## Alteração 25

### Proposta de decisão

#### Artigo 3 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias

##### *Alteração*

6. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea b), devem apoiar projetos de investimento nos domínios dos transportes, da energia, incluindo as energias

renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono, a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, ***incluindo para a produção e transporte de gás para o mercado energético da UE***, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

renováveis, a transformação de sistemas energéticos que permitam uma passagem para tecnologias e combustíveis menos intensivos em carbono (***em que, para o cálculo das emissões de CO2, se devem ter igualmente em conta os processos que provocam emissões adicionais antes e depois de as instalações produzirem energia***), a segurança energética e as infraestruturas no setor da energia, das infraestruturas ambientais, incluindo água e saneamento e infraestruturas ecológicas, das tecnologias da informação e comunicações, incluindo telecomunicações e infraestrutura de rede de banda larga, da saúde e da educação.

## Alteração 26

### Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. O volume destas operações deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão.

#### *Alteração*

7. As operações de financiamento do BEI em apoio aos objetivos previstos no n.º 1, alínea c), devem apoiar os projetos de investimento no domínio da atenuação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para o objetivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis. ***Os critérios de elegibilidade para os projetos de ação no domínio das alterações climáticas devem ser definidos de forma mais pormenorizada na próxima revisão das orientações técnicas operacionais a nível regional, mediante consultas públicas rigorosas, e estar refletidos na estratégia***



*adotada pelo Banco em matéria de alterações climáticas durante a revisão intercalar da presente Decisão. O volume destas operações no domínio da atenuação das alterações climáticas deve representar pelo menos 25 % do total das operações de financiamento do BEI durante o período abrangido pela decisão. Ao promover projetos de investimento no domínio das energias renováveis e de uma melhor eficiência energética, o BEI deve contribuir para um cabaz energético sustentável com uma eliminação gradual das suas operações de financiamento na área dos combustíveis fósseis. Consequentemente, importa assegurar que os investimentos nos domínios das energias renováveis e de uma melhor eficiência energética sejam preferidos aos investimentos no domínio das fontes de energia fóssil que geram maiores emissões de CO2.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 4 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica e política global, incluindo aspetos relacionados com a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

##### *Alteração*

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º no que diz respeito às alterações ao anexo III. As decisões da Comissão devem basear-se numa avaliação económica, **social, ambiental** e política global, incluindo aspetos relacionados com a democracia, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como com as resoluções do Parlamento Europeu, decisões e conclusões do Conselho que forem relevantes.

## Alteração 28

### Proposta de decisão

#### Artigo 4 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas.

##### *Alteração*

5. A garantia da União cobre apenas as operações de financiamento do BEI realizadas em países elegíveis que tenham celebrado um acordo-quadro com o BEI que estabeleça as condições legais para a realização das mesmas. ***As condições legais de realização das operações devem também incluir normas ambientais, sociais e laborais, bem como em matéria de direitos humanos.***

## Alteração 29

### Proposta de decisão

#### Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. O BEI não deve cooperar com intermediários financeiros que possuam um histórico negativo em termos de transparência, fraude, corrupção e impactos ambientais e sociais. O BEI deve estabelecer, juntamente com a Comissão, uma lista de critérios rigorosos para a seleção de intermediários financeiros, a qual deverá ser tornada publicamente acessível.***

## Alteração 30

### Proposta de decisão

#### Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-B. Quando o BEI operar ao abrigo da garantia da UE, deverá apenas cooperar com intermediários financeiros que***

*tenham uma inserção local significativa, que estejam preparados para adotar uma abordagem para o desenvolvimento que apoie a especificidade das PME nos países onde operem, e que não operem ou estejam estabelecidos numa jurisdição que:*

*- tenha em vigor medidas fiscais de que resulte a inexistência de impostos ou a existência de impostos meramente nominais, ou que conceda vantagens mesmo sem uma atividade económica real e uma presença económica substancial na jurisdição que faculta essas vantagens fiscais;*

*- não cumpra plenamente as normas do artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE em matéria de Rendimento e Capital, nem garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais convenções fiscais multilaterais;*

*- faça parte da lista de Países e Territórios Não Cooperantes do Grupo de Ação Financeira (GAFI).*

## **Alteração 31**

### **Proposta de decisão Artigo 7 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-C. Na cooperação com instituições financeiras intermediárias, o BEI deve assegurar que estas últimas não cobram taxas excessivas aos mutuários locais pela intermediação das operações de financiamento do BEI, não impondo, assim, encargos desnecessários aos beneficiários finais dessas mesmas operações.*

## Alteração 32

### Proposta de decisão

#### Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

3. No que diz respeito às operações de financiamento do BEI que não são referidas no n.º 1, bem como às operações de financiamento do BEI que consistem em instrumentos de dívida do mercado de capitais, a garantia da UE cobre todos os pagamentos devidos ao BEI mas por ele não recebidos, caso a falta de pagamento tenha sido causada pela concretização de um dos seguintes riscos políticos («garantia contra riscos políticos»):

##### *Alteração*

3. No que diz respeito às operações de financiamento do BEI que não são referidas no n.º 1, bem como às operações de financiamento do BEI que consistem em instrumentos de dívida do mercado de capitais, ***e contanto que estas operações cumpram os princípios das boas práticas bancárias sustentáveis, duradouras e assentes na economia real***, a garantia da UE cobre todos os pagamentos devidos ao BEI mas por ele não recebidos, caso a falta de pagamento tenha sido causada pela concretização de um dos seguintes riscos políticos («garantia contra riscos políticos»):

## Alteração 33

### Proposta de decisão

#### Artigo 8 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o

##### *Alteração*

5. A Comissão e o BEI devem estabelecer, no acordo referido no artigo 13.º, um método que permita ao BEI identificar, no âmbito da sua ação externa, as operações que devem ser financiadas ao abrigo da presente decisão e as operações que devem ser financiadas por conta e risco do BEI. Esse método deve ter em consideração a fiabilidade creditícia das operações de financiamento do BEI, tal como avaliada pelo BEI, as regiões e limites máximos, tal como definidos no anexo I, a natureza da contraparte (entidade soberana/Estado, entidade sub-soberana, tal como referida no n.º 1, ou entidade privada), a capacidade de absorção de risco do BEI e outros critérios pertinentes, nomeadamente o

valor acrescentado da garantia da UE.

valor acrescentado da garantia da UE. ***A política de atribuição deve ser disponibilizada ao público no sítio Web do BEI. Para cada operação financiada pelo BEI fora da UE, após a fase de aprovação do projeto, o sítio Web do BEI deve indicar se será utilizada uma garantia da UE.***

## **Alteração 34**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, sempre que tal se revele ***necessário e*** consonante com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

##### *Alteração*

O BEI deverá efetuar uma análise preliminar aprofundada e, sempre que tal se revele consonante com os princípios da União em matéria social e ambiental, deverá exigir que seja feita uma consulta pública adequada, a nível local, sobre a dimensão desenvolvimental dos projetos de investimento cobertos pela garantia da UE.

## **Alteração 35**

### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados no âmbito da presente decisão.

##### *Alteração*

As regras e procedimentos do BEI deverão incluir as disposições necessárias com vista à avaliação do impacto ambiental e social dos projetos de investimento e dos aspetos relacionados com os direitos humanos e a prevenção de conflitos, ***em consonância com a legislação pertinente da UE, bem como com a legislação e as normas ambientais e sociais dos países beneficiários***, de forma a garantir que apenas os projetos de investimento sustentáveis do ponto de vista económico, financeiro, ambiental e social são apoiados

no âmbito da presente decisão.

### **Alteração 36**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Uma avaliação de impacto dos empréstimos do BEI através de intermediários financeiros, que demonstre de que forma os empréstimos intermediados contribuem para a erradicação da pobreza e os objetivos sociais e ambientais da ação externa da UE. Devem ser divulgadas informações sobre os beneficiários finais das operações do BEI;***

### **Alteração 37**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 11 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Divulgação pública de informações

***Transparência e divulgação*** pública de informações

### **Alteração 38**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 11 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Em consonância com a sua própria política de transparência, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente

1. Em consonância com a sua própria política de transparência, o BEI deverá disponibilizar ao público, no seu sítio Web, informações sobre:

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente

decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE;

decisão, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE *e incluindo:*

*(i) uma descrição ou síntese do projeto;*

*(ii) relatórios de acompanhamento sobre os aspetos de desenvolvimento, ambientais e sociais dos projetos;*

*(iii) relatórios de avaliação ex post sobre a contribuição dos projetos para o desenvolvimento económico, a erradicação da pobreza, a proteção do ambiente e o reforço dos direitos humanos;*

**(b) Com ressalva de eventuais requisitos de confidencialidade, todos os** memorandos de entendimento entre o BEI e outras instituições financeiras europeias ou internacionais suscetíveis de afetar as operações de financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão.

**(b) Todos** os memorandos de entendimento entre o BEI e outras instituições financeiras europeias ou internacionais suscetíveis de afetar as operações de financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão.

### **Alteração 39**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 11 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Acordos-quadro concluídos entre o BEI e um país beneficiário***

### **Alteração 40**

#### **Proposta de decisão**

#### **Artigo 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a

Nas suas operações de financiamento, o BEI não pode admitir quaisquer atividades levadas a efeito para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscais, a corrupção e a

fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num país elegível através de uma jurisdição estrangeira *não cooperante identificada como tal pela OCDE, pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ou por outras organizações internacionais competentes.*

fraude suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE. ***O BEI também não pode cooperar com empresas que recorrem a práticas de planeamento fiscal agressivo, conforme definido na Recomendação C(2012) 8806 da Comissão.*** O BEI não pode nomeadamente participar em operações de financiamento realizadas num país elegível através de uma jurisdição ***que:***

***(a) disponha de medidas fiscais de que resulte a inexistência de impostos ou a existência de impostos meramente nominais, ou que conceda vantagens mesmo sem uma atividade económica real e uma presença económica substancial na jurisdição que faculta essas vantagens fiscais;***

***(b) possa ser considerada como não cumpridora nos termos da Recomendação C(2012)8805 da Comissão;***

***(c) não cumpra plenamente as normas estabelecidas no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE em matéria de Rendimento e Capital, nem garanta um intercâmbio de informações eficaz em matéria fiscal, incluindo eventuais convenções fiscais multilaterais;***

***(d) faça parte da lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI.***

## **Alteração 41**

### **Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95,

#### *Alteração*

2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999, no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95,



para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento.

para preservar os interesses financeiros da União Europeia, com vista a apurar a existência de fraude, de corrupção, ***de branqueamento de capitais*** ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União em ligação com operações de financiamento. ***Caso a corrupção seja comprovada, o BEI participará nos esforços de recuperação de ativos, comunicando às autoridades pertinentes os ativos na posse do BEI relacionados com a referida corrupção ou dela resultantes.***

## **Alteração 42**

### **Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O BEI deve designar um responsável anticorrupção, que sirva como ponto de contacto para todas as partes interessadas, incluindo as populações e a sociedade civil organizada em questão, bem como a nível interno.***

## **Alteração 43**

### **Proposta de decisão Artigo 16 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Os contratos assinados no quadro de projetos com garantia da UE incluirão cláusulas rigorosas que permitam a suspensão do apoio financeiro do BEI aos promotores e aos intermediários financeiros de um projeto, quando sejam alvo de um inquérito formal em curso por fraude, corrupção ou outras atividades ilegais, e a sua anulação sempre que essas atividades ilegais sejam provadas.***

## Justificação

*O BEI tem de suspender o desembolso de empréstimos a projetos que estejam a ser alvo de investigações nacionais ou europeias de corrupção, como no caso da central de Sostanj, no qual o BEI desembolsou a parcela final do seu empréstimo, apesar de haver uma investigação do OLAF (Organismo Europeu de Luta Antifraude) em curso. O BEI foi vago na sua resposta a esta questão foi vaga, e ainda há dúvidas sobre se o inquérito administrativo do BEI não está a entrar os inquéritos criminais conduzidos pelas autoridades nacionais ou da União Europeia.*

### Alteração 44

#### Proposta de decisão

#### Artigo 18

##### *Texto da Comissão*

Até **31 de dezembro** de 2017, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa e numa contribuição do BEI.

##### *Alteração*

Até **30 junho** de 2017, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar de avaliação da implementação da presente decisão nos primeiros anos, acompanhado, se necessário, de uma proposta para a sua alteração. Esse relatório deve basear-se numa avaliação externa **independente** e numa contribuição do BEI. ***O relatório intercalar da Comissão contém uma lista pormenorizada dos critérios segundo os quais a avaliação do primeiro ano de implementação da presente Decisão será realizada. Além disso, inclui igualmente uma lista pormenorizada de critérios com base nos quais será decidido em que medida o montante opcional referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), pode ser ativado. Desta forma, assegura-se que o BEI pode trabalhar, ao longo de toda a segunda metade do seu mandato, com um orçamento em que as eventuais alterações já se encontram contempladas na avaliação intercalar.***

## PROCESSO

|  |  |            |
|--|--|------------|
| <b>Título</b>  | Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União  |            |
| <b>Referências</b>   | COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD)  |            |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão    | BUDG   | 10.6.2013  |
| <b>Parecer emitido por</b><br>Data de comunicação em sessão                    | ECON   | 10.6.2013  |
| <b>Relator(a) de parecer</b><br>Data de designação                             | Hans-Peter Martin  | 18.6.2013  |
| <b>Exame em comissão</b>   | 5.9.2013   | 14.10.2013 |
| <b>Data de aprovação</b>   | 14.10.2013   |            |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +: 32<br>-: 0<br>0: 3  |            |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                         | Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Elisa Ferreira, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Gunnar Hökmark, Syed Kamall, Wolf Klinz, Jürgen Klute, Philippe Lamberts, Werner Langen, Astrid Lulling, Ivana Maletić, Sławomir Nitrás, Antolín Sánchez Presedo, Peter Simon, Sampo Terho, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells, Corien Wortmann-Kool |            |
| <b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>                     | Fabrizio Bertot, Herbert Dorfmann, Sari Essayah, Petru Constantin Luhan, Thomas Mann, Catherine Stihler, Nils Torvalds, Emilie Turunen   |            |
| <b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b> | Luís Paulo Alves, Ismail Ertug, Edite Estrela  |            |

## PROCESSO

|  |  |                   |                   |                   |
|--|--|-------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Título</b>  | Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União  |                   |                   |                   |
| <b>Referências</b>   | COM(2013)0293 – C7-0145/2013 – 2013/0152(COD)  |                   |                   |                   |
| <b>Data de apresentação ao PE</b>  | 23.5.2013  |                   |                   |                   |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão      | BUDG<br>10.6.2013  |                   |                   |                   |
| <b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b><br>Data de comunicação em sessão | AFET<br>10.6.2013  | DEVE<br>10.6.2013 | INTA<br>10.6.2013 | ECON<br>10.6.2013 |
| <b>Relator(es)</b><br>Data de designação   | Ivailo Kalfin.<br>10.6.2013  |                   |                   |                   |
| <b>Data de aprovação</b>   | 5.11.2013  |                   |                   |                   |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +:<br>-:<br>0:   | 30<br>2<br>2      |                   |                   |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                           | Marta Andreasen, Zuzana Brzobohatá, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Ingeborg Gräßle, Lucas Hartong, Anne E. Jensen, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, George Lyon, Claudio Morganti, Jan Mulder, Andrej Plenković, Alda Sousa, László Surján, Helga Trüpel, Derek Vaughan, Angelika Werthmann |                   |                   |                   |
| <b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>                       | François Alfonsi, Maria Da Graça Carvalho, Derk Jan Eppink, João Ferreira, Jan Olbrycht, Paul Rübig, Peter Šťastný, Georgios Stavrakakis, Catherine Trautmann  |                   |                   |                   |
| <b>Data de entrega</b>   | 15.11.2013   |                   |                   |                   |